

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO COMO PARÂMETRO DE  
MODERNIDADE**

Mônica Moreno de Amorim

Presidente Prudente/SP  
2011

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO COMO PARÂMETRO DE  
MODERNIDADE**

Mônica Moreno de Amorim

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Francisco José Dias Gomes.

Presidente Prudente/SP  
2011

# **O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO COMO PARÂMETRO DE MODERNIDADE**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito

---

Francisco José Dias Gomes  
Orientador

---

Marivaldo Gouveia  
Examinador

---

Gisele Caversan Beltrami Marcato  
Examinadora

Presidente Prudente, 5 de novembro de 2011

O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não ouve, não fala, nem participa dos acontecimentos políticos. Ele não sabe que o custo de vida, o preço do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio dependem de decisões políticas. O analfabeto político é tão burro que se orgulha e estufa o peito dizendo que odeia a política. Não sabe o imbecil que, da sua ignorância política, nasce a prostituta, o menor abandonado, o assaltante e o pior de todos os bandidos, que é o político vigarista, pilantra, o corrupto e o lacaios das empresas nacionais e multinacionais.

Bertolt Brecht

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus por sempre me acompanhar e guiar os meus caminhos. Agradeço pela vida, saúde e sabedoria que me foram dados por Ele, possibilitando que este trabalho fosse realizado.

A minha família, em especial aos meus pais, Aparecido Amorim e Silvana Moreno, pela oportunidade que me foi dada de projetar meu futuro, sempre contando com muita dedicação, carinho, paciência e apoio em todas as decisões que tomei.

Aos meus amigos verdadeiros e ao meu namorado, que de uma forma ou de outra tiveram participaram neste trabalho, sempre dispostos a me acompanhar nos momentos de pesquisas, preocupação, ansiedade e finalmente de satisfação que cercaram a elaboração de um trabalho que exige tanta dedicação.

Ao Doutor Francisco, ilustre orientador, que com tanto cuidado me instruiu e pacientemente fez inúmeras correções e observações, possibilitando que o trabalho fosse concluído com êxito.

Agradeço ao Professor Marivaldo e a Doutora Gisele, que prontamente aceitaram participar da composição da banca examinadora e, conseqüentemente abrilhantar este trabalho com a competência de vocês.

Deixo aqui o meu muito obrigada à todos e registro que é imensa satisfação e grande alegria que faço esses agradecimentos.

## RESUMO

O Sistema Eleitoral Brasileiro é hoje um paradigma, uma referência, devido a sua segurança e modernidade. Mas, para que o Brasil chegasse ao patamar em que está hoje, foram necessárias diversas mutações legiferantes que contribuíram para a evolução do Sistema Eleitoral. O presente trabalho teve como finalidade a análise do sistema eleitoral brasileiro e das normas que o cercam fazendo com que este seja um parâmetro de modernidade. Para tanto, foi necessária uma abordagem didática que visou compreender toda a evolução histórica do sistema eleitoral brasileiro, através de um enfoque constitucional, estudando as mudanças ocorridas em todas as cartas magnas e através das mudanças na legislação observar que esta culminou na inserção de garantias inerentes ao direito de votar e de importantes institutos do atual ordenamento eleitoral. No decorrer do trabalho, os diversos institutos que cercam o direito eleitoral foram abordados em consonância com as leis eleitorais e a Constituição Federal, resgatando conceitos e estudando cada um dos institutos a fim de compreendê-los. O estudo teve como base para o seu desenvolvimento e ponto central do trabalho, a análise da resolução 23.089 do Tribunal Superior Eleitoral, que instituiu o cronograma eleitoral referente às eleições do ano de 2010. O foco da pesquisa está na relevância, na importância de se conhecer mais a fundo o sistema eleitoral brasileiro, seus institutos e através da análise de sua composição e organização, demonstrar que este é hoje considerado um parâmetro de modernidade

**Palavras-chave:** Evolução. Direito Eleitoral. Eleições. Voto. Calendário Eleitoral. Resolução 23.089 do Tribunal Superior Eleitoral.

## ABSTRACT

Brazil's electoral system is a paradigm, a reference, because of their safety and modernity. But for Brazil arrived at the level where it is today, it required several changes in the law that contributed to the evolution of the Electoral System. The present work had the purpose the analysis of Brazilian electoral system, and the rules that surround it doing this be a parameter of modernity. To this end was necessary a teaching approach that aimed to understand all the historical evolution of the Brazilian electoral system by a constitutional approach, studying the changes in all the Constitution and by observing the changes in legislation that culminated in the inclusion of guarantees inherent to the right of vote and important institutes of the present election system. During the work, the various institutes that surround the electoral law were discussed in accordance with the Federal Constitution and electoral laws, rescuing concepts and studying each one of the institutes in order to understand them. The study had as a basis for their development, and focus of work, the analysis of the resolution 23.089, from Superior Electoral Court, which established the electoral timetable relating to the year 2010 elections. The research focus is on relevance and importance of understanding more deeply the Brazilian electoral system, and their institutes, and through analysis of their composition and organization, demonstrate that this is now considered a parameter of modernity.

**Keywords:** Evolution. Electoral Law. Elections. Vote. Electoral Calendar. Resolution 23.089 of the Superior Electoral Court.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO</b> .....	<b>10</b>
2.1 Das Constituições.....	10
2.2 A Constituição Política do Império do Brasil.....	10
2.2.1 Das diversas leis eleitorais no Império.....	12
2.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Promulgada em 1891.....	15
2.3.1 O código eleitoral.....	17
2.4 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Promulgada em 1934.....	18
2.5 Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937.....	19
2.6 Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946.....	20
2.7 Constituição do Brasil, de 1967.....	23
2.8 Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.....	24
<b>3 CRONOGRAMA ELEITORAL.....</b>	<b>27</b>
3.1 Definição.....	27
3.2 Alistamento e Domicílio Eleitoral.....	28
3.2.1 Identificação biométrica.....	32
3.3 Elegibilidade e Inelegibilidades.....	33
3.4 Os Partidos Políticos.....	42
3.4.1 Filiação, convenções partidárias e registro de candidaturas.....	45
3.5 Propaganda Eleitoral.....	49
3.6 As Mesas Receptoras.....	57
3.6.1 Preparação das urnas eletrônicas e do material do trabalho eleitoral.....	61
3.7 Medidas nos Dias das Eleições.....	64
3.7.1. As garantias eleitorais das votações.....	65
3.8 O Procedimento da Apuração dos Eleitos.....	68
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>73</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>78</b>

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará, primeiramente, a evolução histórica do instituto do direito eleitoral para que, seja possível compreender como o Brasil chegou patamar em que hoje se encontra no que tange a legislação eleitoral. É de extrema importância ressaltar que ao longo da história, através das mudanças que ocorreram nas cartas magnas, as leis eleitorais foram introduzidas, aperfeiçoando cada vez mais o sistema como um todo.

No início as leis eleitorais eram poucas e, por isso, não abordavam tantos aspectos como, por exemplo, o direito ao voto, independentemente de classe social, raça ou sexo, que hoje estão presentes no nosso ordenamento.

Gradativamente, as garantias inerentes ao voto foram alcançadas, sendo criado, por exemplo, o atual Código Eleitoral em 1965. Com o advento da Constituição Federal de 1988, muitas mudanças ocorreram na lei eleitoral e depois de sua promulgação, o Brasil iniciou uma fase de extrema preocupação com os direitos fundamentais e o processo Eleitoral

Ao longo da evolução, foram assegurados o direito ao voto, independentemente de classe social, raça, ou sexo. Com o advento da Constituição Federal de 1988, muitas mudanças ocorreram na lei eleitoral, e depois de sua promulgação, o Brasil iniciou uma fase de extrema preocupação com os direitos fundamentais, e o processo Eleitoral.

Para o desenvolvimento do trabalho foram utilizados os métodos dedutivo, histórico e comparativo, onde, primordialmente, se buscou analisar as características do Direito Eleitoral de acordo com as Constituições que vigiam em determinados períodos.

Depois de percorrido esse caminho histórico, buscou-se demonstrar que o Brasil é hoje um parâmetro de modernidade, uma vez que sua legislação eleitoral é vasta e inúmeros são os mecanismos oferecidos para assegurar o processo eleitoral.

Através da análise do cronograma eleitoral, que dispõe sobre os principais institutos do direito eleitoral, com escopo no Código Eleitoral e demais leis

eleitorais, será percorrido o longo caminho que existe para que as eleições se realizem de forma esmerada.

A legislação atual preocupa-se com todo o processo de cadastramento dos eleitores, e com a regulamentação daqueles candidatos que estão aptos ou não para participar do pleito eleitoral, bem como, com a filiação dos candidatos aos partidos políticos. Regulamenta ainda, as questões atinentes a propaganda eleitoral, e traz a inovação das urnas eletrônicas, atentado para todo o procedimento para que estas sejam utilizadas, bem como a apuração daqueles que foram eleitos.

Chegaremos, por fim, ao atual Sistema Eleitoral Brasileiro, mundialmente conhecido e usado como referências devido à tecnologia que nele é empregado e, principalmente, por ser o principal instrumento da democracia, onde, efetivamente, o poder para decidir quem serão seus representantes emana do povo.

## **2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ELEITORAL**

### **2.1 Das Constituições**

Para a melhor compreensão do tema abordado, é relevante começar com um estudo fundado na evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro, baseado nas mudanças legislativas que ocorreram nas diferentes Cartas Magnas promulgadas e outorgadas ao longo da história.

Através do enfoque constitucional é possível analisar as características do Direito Eleitoral em consonância com as Constituições que vigiam em determinados períodos.

Necessário se faz compreender todas as mudanças pelas quais este ramo do Direito passou, para que se adequasse às necessidades da sociedade, que também estava em constante processo de evolução.

É de extrema importância conhecer a evolução do Direito Eleitoral, a fim de que seja possível observar que este sofreu relevantes transformações para que fosse consolidado no ordenamento jurídico e alcançasse a reconhecida eficácia e importância que possui atualmente.

Houve um grande processo de evolução nas Leis Eleitorais, culminando com a consagração do voto como um instrumento fundamental do processo eleitoral, por ser de extrema valia para que os cidadãos escolham seus representantes de acordo com suas ideologias, valorizando a cidadania e legitimando o Estado como decorrência da vontade popular.

### **2.2 A Constituição Política do Império do Brasil**

A independência do Brasil foi proclamada em 7 de setembro de 1822 por D. Pedro I, que em 25 de março de 1824, menos de dois anos depois da independência, outorgou a denominada Constituição Política do Império do Brasil,

que foi redigida por uma assembléia convocada pelo próprio D. Pedro I, com a finalidade de criar o texto constitucional.

A Constituição de 1824, sob o aspecto eleitoral, dispunha sobre a eleição da Regência que, de acordo com os artigos 122 e 123 da Constituição de 1824, era composta por três membros escolhidos pela assembléia geral, que governavam o império durante a menoridade do imperador, se este não tivesse nenhum parente próximo, segundo a ordem da sucessão e maior de 25 anos. O presidente da Regência era aquele mais velho em idade.

A Constituição do Império possuía um sistema político bicameral, tratando das eleições dos Deputados e dos Senadores, contudo, estas eleições traziam requisitos ligados à renda, tanto para votar, como para ser votado.

Para ser Senador, exigia-se, por exemplo, entre outros requisitos, uma renda mínima anual por bens, indústria, comércio ou empregos que somasse oitocentos mil réis, segundo o artigo 45.

O mandato eletivo do Senador era vitalício e era escolhido juntamente com três outros candidatos, que formavam uma lista que era remetida para o imperador com o fim de que escolhesse o Senador que ocuparia o cargo.

O cargo de Deputado era temporário e exigia-se para o candidato uma renda líquida anual de quatrocentos mil réis por bem de raiz, indústria, comércio ou emprego.

As eleições possuíam outra peculiaridade, qual seja, eram indiretas, realizadas em dois graus, conforme dispunha o artigo 90.

O primeiro grau eram as eleições primárias, onde os cidadãos brasileiros ativos, ou seja, aqueles que estivessem no gozo de seus direitos políticos, bem como os estrangeiros naturalizados, os chamados eleitores de paróquia, poderiam escolher quem seriam os eleitores de segundo grau, chamados de eleitores da província, que efetivamente votariam nas eleições dos Deputados, Senadores e membros dos conselhos das províncias, para que tais representantes fossem então escolhidos nas chamadas eleições de segundo grau.

Em suma, os eleitores de paróquia escolhiam em uma votação, chamada de eleição de 1º grau, quem seriam os eleitores da província e estes, por sua vez, participavam das eleições que de fato escolhiam os representantes, na eleição de 2º grau.

O artigo 92, em seus incisos I a V, elencava o rol daqueles que não podiam votar:

Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes.

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados, e Officiaes Militares, que forem maiores de vinte e um annos, os Bachares Formados, e Clerigos de Ordens Sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem Officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os Guardalivros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes, e fabricas.

IV. Os Religiosos, e quaesquer, que vivam em Comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

Desta forma, é possível observar que muitas eram as restrições feitas para o exercício dos direitos políticos ativos e passivos.

Vale ressaltar que, além das questões referentes às eleições, a Constituição de 1824 também tratava dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e trazia ainda um quarto poder, o Moderador, que era um poder exclusivo do imperador, através do qual podia controlar a organização política do Império do Brasil.

A Constituição do Império não trazia nenhuma disposição a respeito do voto de analfabetos, por isso, ele foi admitido, “o analfabeto podia votar, mas em aberto, ou seja, não se exigia sigilo ao voto para a classe social dos analfabetos, o que permitia a fraude sobre a vontade do povo” (RAMAYANA, 2008, p. 9).

### **2.2.1 Das diversas leis eleitorais no império**

Foram muitas as leis que modificaram as regras contidas na Constituição de 1824. Dentre tantas leis, pode-se destacar a primeira delas, de 26 de março de 1824 que passou a ser a nova lei eleitoral adotada.

A lei expedia uma convocação para que as eleições para Senador, Deputado e membros dos conselhos provinciais fossem realizadas, e as instruções para sua realização.

Logo após, em 1º de outubro de 1828, foram feitas mudanças nesta lei. A maioria delas era procedimental, instruindo todo o processo que elegeu as câmaras municipais. Frente à Constituição de 1824, as Ordenações do Reino foram substituídas pelos regimentos das câmaras municipais, que trazia mudanças inclusive no que dizia respeito à eleição do regente.

Conforme já explicado anteriormente, a regência possuía três membros, que eram escolhidos pela assembléia geral, com a mudança, os eleitores que elegiam os Deputados e Senadores, votavam também na escolha dos membros da regência, que passou a ser composta por apenas dois membros, cidadãos brasileiros, escolhidos pelo povo.

A respeito do voto dos analfabetos, ensina Manoel Rodrigues Ferreira (2001, p. 157):

O Eleitor podia ser analfabeto. A lei anterior (26.03.1824) exigia que o eleitor, ao votar, assinasse sua cédula, silenciando sobre a eventualidade de que ele era analfabeto, donde se concluiu que ele podia levar sua cédula assinada.

Assim conclui-se que, neste momento, o analfabetismo não era uma causa que impedia o exercício ao direito de votar.

Devido à grande repercussão das eleições, o sistema eleitoral foi se aperfeiçoando, e, em 4 de maio de 1842, uma nova lei surgiu com o intuito de morigerar as eleições. Dentre as medidas adotadas estava a proibição do voto por procuração e a necessidade do alistamento prévio dos cidadãos ativos, que eram os eleitores da paróquia.

Em 19 de agosto de 1846, foi criada uma nova lei que instruía a eleição das autoridades municipais. Entendia-se por autoridade municipal as câmaras municipais e os juízes de paz.

Todas as restrições inerentes ao exercício do voto, bem como as condições para se candidatar, continuavam existindo. Havia ainda uma junta de qualificação que era formada em cada uma das paróquias, composta por quatro cidadãos, que eram eleitos pelos eleitores da paróquia e eram presididas pelo juiz de paz.

A referida junta tinha a função de confeccionar, de ofício, uma lista dos votantes, que era posteriormente mostrada à população, sendo passível de queixas

para a exclusão ou inclusão de votantes. Os partidos e os candidatos, porém, não eram previamente registrados.

As eleições neste período não eram secretas, pois o indivíduo, ao dar seu voto, era reconhecido para que, posteriormente, depositasse sua cédula na urna. Continuava subentendido que os analfabetos poderiam ser eleitores, pois o artigo 51 afirmava que os eleitores não seriam obrigados a assinar suas cédulas.

Em 19 de setembro de 1855, foi assinada uma nova lei eleitoral pelo imperador, que não revogou a de 1846, mas apenas a alterou. Esta lei foi inspirada no Direito Eleitoral Francês e adotava um sistema que já era vastamente utilizado em países como Inglaterra, Estados Unidos e França, ficando popularmente conhecida como a Lei dos Círculos, pois dividia as províncias do Império, de forma que cada província teria um Deputado.

Em 20 de outubro de 1875, a chamada de Lei do Terço passou a dar à justiça tarefas de grande relevância, pois competia a ela julgar recursos, fazer cumprir as leis eleitorais, entre outras. Esta lei também trouxe um importante evento na evolução do sistema eleitoral brasileiro, que foi a instituição do título de eleitor no Brasil, já que, antes desta lei, os eleitores eram somente qualificados.

A denominação de Lei do Terço existia devido ao sistema de eleição, que dividia os cargos eletivos a serem preenchidos em dois terços para a maioria dos votos e o terço que faltasse, seria preenchido pelo partido que tivesse menos votos, ou seja, a minoria. A Lei do Terço possuía maior importância, porém, não abolia as eleições indiretas.

Em 1880, o baiano José Antonio Saraiva foi escolhido por Dom Pedro II para assumir a presidência do conselho, dando-lhe total liberdade para que fizesse as reformas eleitorais que julgasse necessárias.

O Império do Brasil teve então a substituição das leis eleitorais anteriores pelo Decreto nº 3029, de 9 de janeiro de 1881, que sancionou a nova Lei Eleitoral, denominada Lei Saraiva ou Lei do Censo, que trouxe muitas mudanças, sendo a de maior relevância a instituição das Eleições Diretas.

A lei trazia ainda outras mudanças de grande importância, como, por exemplo, a exigência de requerimento por escrito para que o cidadão fosse incluído no alistamento de eleitores, não podendo mais haver a inclusão de ofício, contudo, era necessário comprovar uma renda líquida anual mínima para que o cidadão fosse eleitor.

Os candidatos e partidos políticos continuavam sem registro, mas, para ser candidato a qualquer cargo, era necessário que o indivíduo não houvesse sido pronunciado em processo criminal e, ainda, que fossem observados requisitos como a renda e a idade mínima necessária para que o indivíduo fosse elegível, de acordo com os cargos pretendidos.

Os Senadores tinham cargos vitalícios e, apenas em caso de aumento do número de Senadores ou em caso de morte de algum deles, seria realizada outra eleição. Os Deputados eram eleitos de acordo com os distritos, sendo cada província dividida em um número de distritos iguais ao número de Deputados, que eram eleitos de quatro em quatro anos.

Também ficou claramente estabelecido no artigo 6º, parágrafo 15 da Lei, que os analfabetos poderiam ser eleitores. O voto passou a ser secreto e, apenas aqueles que não sabiam ou não podiam assinar seu nome poderiam indicar uma pessoa para assinar em seu lugar quando fossem votar e tal pessoa era convidada pelo presidente da mesa para este fim.

A apuração dos votos era feita pela mesa que presidia as eleições e a relação dos candidatos era organizada de maneira decrescente, do mais votado para o menos votado. A lista de candidatos era transcrita no livro de notas do tabelião ou escrivão de paz e ficava a disposição dos interessados para que tirassem cópias, podendo, inclusive, apresentar protestos, que seriam analisados posteriormente.

### **2.3 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Promulgada em 1891**

A monarquia encontrava-se abalada por movimentos político-militares, os republicanos conjuravam contra o Império e, com a abolição da escravatura em 1888, a monarquia sofre um significativo desgaste e perde ainda mais sua força. Então, no dia 15 de novembro de 1889, o Império chega ao fim com a Proclamação da República, feita pelo marechal Deodoro da Fonseca, que chefiou o Governo provisoriamente.

Com o fim do Império surge o sufrágio universal, instituído pelo decreto nº 6 de 19 de novembro de 1889. Em 8 de fevereiro de 1890, um novo regulamento eleitoral, que qualificava os eleitores, foi assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, o Decreto 200-A que dispunha sobre os que podiam e os que não podiam votar.

De acordo com o decreto nº 510 de 22 de julho de 1890, haveria as eleições da constituinte em setembro do mesmo ano, que decidiria sobre a criação e aprovação do projeto da nova Constituição. Assim, em 22 de julho de 1890, o decreto lei nº 511 publicou o chamado Regulamento Alvim, que dispôs sobre a eleição da constituinte, tal regulamento era basicamente baseado na Lei Saraiva.

Então, em 24 de fevereiro de 1891, o Congresso Constituinte, que já havia sido eleito, promulgou a chamada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que foi inspirada no modelo dos Estados Unidos da America e, em grande parte, elaborada por Rui Barbosa, sendo aprovada e promulgada depois de algumas modificações.

Esta Constituição possuía como característica a expressa restrição a determinadas pessoas para que se alistassem como eleitores, prevista no artigo 70, parágrafo 1º, incisos I a IV, que vedava a condição de eleitor aos mendigos, analfabetos, os praças de pré e religiosos das companhias congregações e comunidades que estivessem sujeitas a voto de obediência.

Os Senadores não possuíam mais cargos vitalícios, conforme dispunha a próprio texto constitucional de 1891, encontrado na obra “Coleção Constituições Brasileiras”, de Aliomar Baleeiro:

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegíveis nos termos do art.26 e maiores de 35 anos, em numero de três Senadores por Estado, e três pelo Distrito Federal, eleitos pelo mesmo modo por que forem os deputados.  
Art.31. O mandato do Senador durará nove anos, renovando-se o Senado pelo terço trienalmente.

O mandato teria portanto, um prazo determinado, qual seja, nove anos e assim, a vitaliciedade desta cargo não mais subsistiu.

Para o cargo de Presidente e Vice-Presidente, dispunha a Constituição, em seu artigo 41 e parágrafos, que o candidato deveria ser brasileiro nato, estar no exercício de seus direitos políticos e ser maior de trinta e cinco anos. O artigo 47

afirmava que estes seriam eleitos por sufrágio direto da nação e maioria absoluta dos votos.

A lei nº 426, de 7 de dezembro de 1896, dizia, em seu artigo 8º, que era lícito o voto descoberto, qualquer eleitor poderia utilizá-lo e a mesa não poderia se recusar a aceitá-lo, enquanto o parágrafo único dispunha que: “O voto descoberto será dado, apresentando o eleitor duas cédulas, que assinará perante a mesa, uma das quais será depositada na urna e a outra será restituída depois de datada e rubricada pela mesa dos fiscais”. A utilização do voto descoberto foi “uma das grandes imoralidades que a República instituiu na nossa vida política” (FERREIRA, 2001, p. 336).

Quarenta anos depois da revolução republicana, que extinguiu a Monarquia, em 1930, houve uma nova revolução, que acarretou no surgimento de uma nova lei eleitoral.

### **2.3.1 O código eleitoral**

O Decreto Lei nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, instituiu o primeiro Código Eleitoral. Conforme dispunha em seu artigo 1º, o Código regulava em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais.

Através desse decreto, Getulio Vargas ratificou a permissão para que as mulheres também pudessem ter o direito ao voto, sendo considerados eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, sem distinção de sexo, desde que alistados na forma como previa o Código, podendo a alistamento ser ex-officio ou a requerimento do cidadão.

O artigo 4º do referido decreto, previa restrições para o alistamento, conforme segue:

Art. 4º Não podem alistar-se eleitores:

- a) os mendigos;
- b) os analfabetos;
- c) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior.

Parágrafo único. Na expressão praças de pré, não se compreendem:

- 1º) os aspirantes a oficial e os sub-oficiais;

2º) os guardas civís e quaisquer funcionários da fiscalização administrativa, federal ou local.

O decreto trouxe um rol que dispunha sobre os cidadãos que não poderiam alistar-se como eleitores e conseqüentemente, vedou a essas pessoas o direito ao exercício do voto.

Uma grande inovação do Código Eleitoral foi a instituição da Justiça Eleitoral, com o surgimento da figura do juiz eleitoral, que se pronunciava em casos de dúvidas a respeito de questões eleitorais.

A Justiça Eleitoral, dentre outras funções, surgiu com a competência para organizar as eleições de maneira geral, definindo, por exemplo, os locais para as votações, a nomeação de mesários e, ao final, anunciando quem eram os eleitos.

## **2.4 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Promulgada em 1934**

Em 1933 foi eleita uma Assembléia Constituinte, que criou uma nova Constituição, promulgada em 1934 e fortemente influenciada pela Constituição Alemã de Weimar.

Neste momento histórico, as normas eleitorais, antes reguladas apenas por uma lei infraconstitucional, ganharam força constitucional.

A Justiça Eleitoral se organizou e estruturou através do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais, presentes em cada um dos estados, dos juízes e juntas eleitorais.

As eleições diretas para Presidente continuaram a existir, com exceção do então Presidente, Getulio Vargas, que fora eleito pela Assembléia Constituinte, para que continuasse no poder até 1938.

O artigo 108 assegurava às mulheres o direito constitucional ao voto, declarando que, independentemente do sexo, seriam eleitores todos aqueles maiores de dezoito anos, tendo como requisito o alistamento.

No que diz respeito à eleição de Deputados e Senadores, ocorreram algumas mudanças. O sistema proporcional de votos passa a ser adotado para as eleições dos membros da Câmara dos Deputados, contudo, conforme o artigo 23, a

câmara passou a ser composta por representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional, sufrágio universal, direto e de representantes eleitos pelas organizações profissionais, criando assim a figura do Deputado corporativista.

O que definia a quantidade de Deputados era o número de habitantes de cada estado, havendo no mínimo um representante para cada cento e cinquenta mil habitantes e no máximo vinte representantes por estado da federação.

O mandato dos Senadores era de oito anos, e para que ocupassem o cargo deveriam ser maiores de trinta e cinco anos e brasileiros natos. Dois representantes de cada estado compunham o Senado.

Acrescenta ainda Marcos Ramayana (2008, p. 11):

Acresça-se que a ordem Constitucional vigente à época foi inovadoramente democrática, introduzindo-se valiosos institutos jurígenos, que se tornaram parte integrante dos princípios positivos do Direito Constitucional, gerando suas repetições nas Constituições subseqüentes. Portanto, a Constituição de 1934 merece especial relevo no Direito Eleitoral.

Assim, a democracia vai se aperfeiçoando ao longo dos anos, sendo de extrema importância as mudanças trazidas pela Constituição de 1934.

## **2.5 Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937**

A Constituição de 1937 foi outorgada e chamada de Constituição do Estado Novo, pois, Getúlio Vargas, objetivando não abrir mão de sua posição, armou um golpe com apoio militar, que lhe deu poderes ditatoriais, e impôs a nova Constituição que já havia sido elaborada por “outros renomados homens públicos, Getúlio Vargas, Eurico G. Dutra, Francisco Campos e Marques dos Reis” (RAMAYANA, 2008, p. 12), instaurando então o Estado Novo, com uma nova ordem Constitucional.

Baseada na Constituição da Polônia, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937, ficou popularmente conhecida como Polaca.

Analisando o disposto no texto literal desta Carta Magna, na obra “Constituições Brasileiras” de Walter Costa Porto, conclui-se que esta consagrou a

supremacia do Estado e concentrou os poderes nas mãos do Presidente, conforme estipulava o artigo 73:

Art 73 - o Presidente da República, autoridade suprema do Estado, coordena a atividade dos órgãos representativos, de grau superior, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, e superintende a administração do País.

Tal dispositivo deu ao Presidente da República o poder de cuidar de toda a política do Estado, e ordenar as atividades de seus diversos órgãos.

De acordo com o artigo 12, o Presidente podia, inclusive, expedir os decretos-leis sem o auxílio ou consulta ao Congresso.

No aspecto Eleitoral, a Constituição Polaca definia quem poderia ser eleitor e também trazia restrições a respeito do exercício deste direito em seu artigo 117.

Desta forma, a Constituição determinava que os brasileiros, de qualquer sexo, maiores de dezoito anos e devidamente alistados, poderiam ser eleitores.

Os analfabetos, mendigos, militares que estivessem ativamente exercendo suas funções e aqueles que estivessem privados de seus direitos políticos, fosse definitiva ou provisoriamente, não poderiam alistar-se como eleitores.

Por uma questão política, os partidos foram extintos e para que nenhuma ideologia fosse difundida, foi instituída a censura previa e extinta a liberdade de imprensa.

Até mesmo o Poder Judiciário sofreu restrições, já que ficou expressamente vedado, pelo artigo 94, que o Poder Judiciário conhecesse de questões que fossem exclusivamente políticas.

## **2.6 Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946**

Depois da queda de Getulio Vargas, a ordem constitucional precisava ser reestabelecida. Foi então redigida a Lei Constitucional nº 13, de 12 de novembro de 1945, que dispunha sobre os poderes constituintes do Parlamento que, eleito em

2 de dezembro de 1945, redigiu a nova Constituição, promulgada em setembro de 1946.

A nova Constituição trouxe grandes mudanças para o país, igualando todos perante a lei, assegurando a liberdade de consciência e crença religiosa, de associação, de manifestação do pensamento, dentre outras.

Na seção V, a Constituição tratava dos Juízes e Tribunais Eleitorais, estabelecendo como órgãos da Justiça Eleitoral, em seu artigo 109, o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, as Juntas e Juízes Eleitorais.

Novamente a Justiça Eleitoral possuía um escopo Constitucional, sendo dada a ela diversas atribuições, dentre estas, as previstas no artigo 119 da Carta Magna de 1946:

Art 119 - A lei regulará a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais. Entre as atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se:  
I - o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos;  
II - a divisão eleitoral do País;  
III - o alistamento eleitoral;  
IV - a fixação da data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;  
V - o processo eleitoral, a apuração das eleições e a expedição de diploma aos eleitos;  
VI - o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade;  
VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, e bem assim o de *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral;  
VIII - o conhecimento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos.

A Justiça Eleitoral já possuía atribuições de suma importância, como por exemplo, ter como sua responsabilidade o processo eleitoral e a apuração dos resultados das eleições.

Dos artigos 131 a 140, podemos observar uma série de disposições de cunho eleitoral.

A Constituição estabelecia quem poderia ser considerado eleitor e também aqueles que não poderiam ser alistados como tal. Dispunha ainda que, salvo as exceções dispostas na lei, o alistamento, assim como o voto, era obrigatório para ambos os sexos.

Ficava estabelecido que o sufrágio seria universal e direto. O voto era secreto, sendo então um instrumento efetivo para o exercício da democracia. A

Constituição assegurava, de acordo com o estabelecido em lei, a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais.

Era previsto por esta carta magna as hipóteses de suspensão e perda de direitos políticos, bem como as condições de elegibilidade. O artigo 139 especificava os casos de inelegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador, Prefeito, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembléias Legislativas, Governadores, Secretários de Estado e Chefes de Polícia.

Estavam ainda sujeitos à inelegibilidade, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Presidente e Vice-Presidente, do Governador e do Prefeito, conforme disposto nos incisos do artigo 140.

O parlamentarismo foi instaurado no Brasil através de uma emenda no ano de 1961, contudo, em 1963, através de um plebiscito, o povo optou pela volta do Presidencialismo.

Em 1964, um golpe militar derrubou o então Presidente João Goulart. Sob o comando de militares, o Congresso Nacional foi designado para eleger o próximo Presidente. Desta forma, foi eleito Castello Branco, que era da força militar e ocupava o cargo de Marechal.

Novamente um representante do povo foi eleito sem que houvesse a participação da população, dando início a uma ditadura militar em que houve significativas mudanças político-eleitorais.

Na ditadura, ainda durante a vigência desta Constituição, muitas mudanças ocorreram no texto constitucional, devidos aos atos institucionais números um, dois, três e quatro.

Contudo, segundo Ramayana (2008, p. 12-14), as emendas de maior relevância em matéria Eleitoral foram apenas duas. Uma acabava com a inelegibilidade do chefe do executivo e outra extinguiu o sigilo do voto na eleição Presidencial.

Em 15 de julho de 1965, durante o regime militar, a lei número 4.737 instituiu o atual Código Eleitoral, que regulamentava diversos assuntos, tais como, o registro e escolha dos candidatos.

Paulo Mascarenhas, em sua obra “Lei Eleitoral Comentada”, evidencia que tal lei sofreu inúmeras mudanças através de leis complementares e resoluções ao longo dos tempos.

Em vigor até os dias de hoje, o Código Eleitoral vem passando por constantes mudanças para que possa se adequar a atual realidade.

A legislação eleitoral também vem passando por varias modificações ao longo dos anos e após o advento da Constituição Federal de 1988 foram inseridas no ordenamento jurídico Leis Complementares e Ordinárias para regulamentar as matérias eleitorais, como por exemplo, a Lei número 9.096 de 1995 que trouxe disposições sobre os partidos políticos e a Lei número 9.504 de 1997 que estabeleceu normas para as eleições e passou a ser, uma das principais regulamentações em matéria eleitoral, depois do Código Eleitoral.

## **2.7 Constituição do Brasil, de 1967**

Como a antiga Constituição havia sofrido significativas alterações devido aos atos institucionais, era necessário elaborar uma nova carta.

Apenas em 1966, o então Presidente Castello Branco, através do decreto de nº 58.198, instituiu a comissão para que a nova Constituição fosse elaborada, sendo o novo texto promulgado em 24 de janeiro de 1967.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, foi de grande importância, alterando significativamente o texto da Constituição de 1967.

A despeito de toda evolução histórica, neste momento ainda subsistiam vedações ao direito de voto. Em sua obra “Constituições Brasileiras”, Themistocles Brandão Cavalcanti (2001, p. 32) afirma:

No sistema político brasileiro, representando o eleitorado brasileiro uma pequena parcela da população, pode-se dizer que existe um corpo eleitoral que representa a totalidade da nação, inclusive aquela que, por motivos constitucionais, não podem exercer o direito ao voto.

Deste modo, uma parcela da população ficaria responsável por exteriorizar o interesse de todos, pois as restrições para o exercício do voto, bem como aqueles que podiam exercer esse direito, continuavam expressos no texto constitucional (artigo 142), que dispunha, por exemplo, que não poderiam alistar-se os analfabetos e aqueles que não soubessem exprimir-se na língua nacional.

O artigo 143 assegurava o sufrágio universal e o voto direto e secreto, salvo nos casos previstos na própria Constituição. No âmbito estadual, o artigo 13, parágrafo 2º da nova Constituição, estabelecia que a eleição do Governador e do Vice-Governador de estado era feita, assim como dispunha o artigo 143, pelo sufrágio universal e voto direto e secreto.

No que diz respeito à Câmara dos Deputados, dispunha o artigo 41 e seus parágrafos que estes seriam eleitos por voto direto e secreto, pelo período de quatro anos. Cada estado deveria possuir no mínimo sete Deputados e cada território, um Deputado.

O Senado Federal, de acordo com o artigo 43, era composto por três representantes de cada estado, que também eram eleitos pelo voto direto e secreto, adotando-se o sistema majoritário. O mandato durava oito anos, contudo, renovava-se, de quatro em quatro anos, por um e por dois terços, alternadamente.

Os parágrafos do artigo 77 dispunham que o Presidente era eleito pela maioria absoluta de votos e, para candidatar-se, deveria ter registro em um partido político. O mandato era de quatro anos.

A Justiça Eleitoral, com a Emenda Constitucional nº 7 de 1977, teve sua estrutura mantida e tratava dos Tribunais e Juízes Eleitorais na seção VI.

## **2.8 Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**

A atual Constituição, promulgada em 5 de outubro de 1988, foi chamada de Constituição Cidadã, pois, foi através dela que, após um longo período de ditadura militar, em que houve inúmeras repressões aos direitos dos cidadãos, iniciou-se a redemocratização do país.

No âmbito Eleitoral, esta Carta magna foi de suma importância, pois consagrou a organização da Justiça Eleitoral com um aspecto definitivo, para que possuísse a rigidez necessária para assegurar aos cidadãos o pleno exercício de seus direitos políticos.

De acordo com o Capítulo IV, que trata dos direitos políticos, o direito ao voto passa a ser muito mais abrangente.

Aos maiores de 18 anos, o voto é obrigatório, contudo, a Constituição prevê, em seu artigo 14 e parágrafos, as hipóteses em que o voto é facultativo. Deste modo, os analfabetos, os jovens com idade entre 16 e 18 anos e os maiores de setenta anos, poderão também exercer este direito se assim desejarem.

A Constituição também traz condições de elegibilidade, como a necessidade de filiação partidária. Os partidos políticos, regulamentados no capítulo V, podem ser criados livremente, tendo como exigência o registro do seu Estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, depois de adquirida sua personalidade civil, conforme dispõe o parágrafo segundo do artigo 17.

O mandato do Presidente da República passou a ser de quatro anos e não mais de cinco. O artigo 77 prevê as eleições em dois turnos para Presidente e Vice-Presidente da República e o mesmo ocorre para as eleições que decidirão os governadores de cada estado.

Como se nota do que foi explanado, a evolução do Direito Eleitoral está diretamente ligada às modificações sociais, retratadas nas Constituições vigentes em cada momento histórico.

Tem-se entendido, cada vez mais, que “o Direito Eleitoral é múltiplo, na medida em que, na sua composição jurígena, materializam-se regras de Direito Constitucional [...]” (RAMAYANA, 2008, p.17)

O Direito Eleitoral consolida-se uma ciência autônoma, porém, guarda relação com outros ramos do Direito, dos quais, o que mais se destaca é, sem dúvidas, o Direito Constitucional, que é sua fonte direta, sendo, atualmente, resguardado na Carta Magna um capítulo que trata exclusivamente das regras do Direito Eleitoral.

Erick Wilson Pereira, em sua obra sobre Direito Eleitoral, que trata da interpretação e aplicação das normas Constitucionais-Eleitorais (2010, p.92) afirma que:

A eficácia do sistema jurídico constitucional não se apoia na existência pura de normas. Necessário se faz que estas últimas mereçam uma atenção no ato de interpretar, sobretudo quando o tema for Eleitoral. Urge, portanto, descobrir quais são os valores e os interesses que dão suporte a uma melhor interpretação da matéria Eleitoral. Daí a importância fundamental da apresentação de um conjunto de regras interpretativas, derivadas das Constituições, e de acordo com seus valores e interesses públicos.

Deste modo, temos que a Constituição de 1988 foi um marco inicial para o início de diversas mudanças nos antigos paradigmas do Direito Eleitoral.

A atual Carta Magna vem sofrendo mudanças, até os dias atuais, através das Emendas Constitucionais, que alteram as normas contidas tanto no texto Constitucional, como nas leis infraconstitucionais, levando à perspectiva de que o Direito Eleitoral continuará se aperfeiçoando na esteira destas modificações.

O sistema eleitoral brasileiro é reconhecido mundialmente como um dos mais eficazes, propiciando a realização de eleições céleres e seguras que, como explanado, é consequência de uma longa evolução histórica, que culminou com a criação da Justiça Eleitoral

O sucesso na realização do pleito eleitoral decorre de um planejamento pormenorizado, mediante um cronograma prévio, que estipula toda a sistemática eleitoral, desde o alistamento do candidato até a diplomação dos eleitos.

Assim, para a exata compreensão do funcionamento do sistema eleitoral brasileiro, se mostra oportuna a análise pontual de cada uma de suas fases.

## 3 O CRONOGRAMA ELEITORAL

### 3.1 Definição

O cronograma eleitoral é uma instrução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral que tem como escopo os poderes que lhe são atribuídos pelo artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral. Este artigo afirma que quando for conveniente à execução do disposto no Código Eleitoral, o Tribunal terá competência para expedir instruções.

A instrução que dá origem ao cronograma eleitoral para as eleições do ano de 2010, foi a de número 126, cujo relator foi o Ministro Arnaldo Versiani.

A lei número 9.504 de 30 de setembro de 1997, chamada de lei das eleições, também regulamente a expedição desta instrução em seu artigo 105:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

Desta forma, tem-se que, a lei das eleições, que é tão utilizada quanto o Código Eleitoral na regulamentação das questões eleitorais, também dá ao Tribunal a possibilidade de expedir as instruções necessárias para que a lei eleitoral seja fielmente executada.

É de grande valia ressaltar que embora a instrução possa regulamentar as questões atinentes as eleições, ela jamais poderá restringir direito ou estabelecer sanções não previstas em lei.

O cronograma eleitoral é divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral e é bastante abrangente, regulamentando desde os prazos para o alistamento eleitoral e a emissão de títulos de eleitores, bem como os prazos para filiações partidárias daqueles que desejam concorrer a algum cargo, até as normas concernentes ao dia das eleições e os prazos para que sejam divulgados os resultados.

Suas instruções são dadas de forma a configurar uma contagem regressiva a data das eleições e regulamentam os atos que devem ser realizados desde um ano antes do pleito, até a data deste.

### **3.2 Alistamento e Domicílio Eleitoral**

O alistamento eleitoral nada mais é do que o fornecimento de dados pelo eleitor, para que seja feito o seu o seu cadastro junto à Justiça Eleitoral. O domicílio eleitoral, por sua vez, originalmente será o local onde o cadastro for efetuado, ou seja, o local da inscrição primária, que poderá ser alterado caso o eleitor venha a mudar-se.

O instituto da alistabilidade guarda uma relação com os direitos políticos ativos, também chamados de capacidade eleitoral ativa, que diz respeito à participação do cidadão no processo eleitoral, através do exercício do direito de votar e também ao direito de alistar-se como eleitor.

Gustavo Russignoli Bugalho afirma em sua obra “Direito Eleitoral” (2008, p.42) que:

[...] a atual Constituição Federal, que tem uma inclinação totalmente voltada para a Democracia e o Estado Democrático de Direito, buscou enfatizar todas essas revoluções no sistema eleitoral, bem como sua relevância, e assim previu as hipóteses e os requisitos que o cidadão deverá atingir para providenciar o alistamento eleitoral e, assim, poder participar efetivamente dos rumos tomados pela sociedade brasileira.

Assim, tal cadastro apenas poderá ser feito se o cidadão não estiver enquadrado em uma das hipóteses de proibição. A Constituição Federal afirma em seu artigo 14, parágrafo 2º, que os estrangeiros e os conscritos que estiverem no período de serviço militar obrigatório não podem alistar-se como eleitores.

O Código Eleitoral, por sua vez, traz em seu artigo 5º, além das proibições já afirmadas pela Constituição, a impossibilidade de alistamento aos que estiverem privados de seus direitos políticos, seja temporária ou definitivamente, bem como aqueles que não souberem se manifestar na língua nacional.

A regra trazida pela atual Constituição no artigo 14, parágrafo 1º, inciso I, é a da obrigatoriedade do voto para os maiores de dezoito anos, entre eles estão os brasileiros natos ou naturalizados, não analfabetos, desde que maiores de dezoito e menores de setenta, sendo, portanto, também obrigatoriamente alistáveis.

Contudo, o voto é excepcionalmente facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, de acordo com o artigo 14, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, sendo também facultativo o alistamento eleitoral.

O Código Eleitoral também traz exceções ao alistamento e ao dever de votar em seu artigo 6º e incisos, como por exemplo, a não obrigatoriedade do voto aos enfermos.

Os brasileiros natos que não se alistarem até os 19 anos ou o naturalizado que não o fizer depois de um ano de adquirida a sua nacionalidade, se sujeitam a multa prevista pelo artigo 8º do Código Eleitoral, no valor de três a dez por cento do valor do salário mínimo da região.

A multa é imposta pelo juiz eleitoral e, após a decisão do magistrado, a inscrição é efetuada e neste ato, também será cobrada a multa daqueles que se alistaram intempestivamente.

No que tange ao alistamento eleitoral, é necessário ressaltar que a República Federativa do Brasil possui vinte e seis estados, um Distrito Federal e cerca de cinco mil municípios, assim, a fim de controlar e organizar a Justiça Eleitoral, o eleitorado divide-se em circunscrições eleitorais, zonas eleitorais e seções eleitorais.

As circunscrições eleitorais são: o país, o território do Distrito Federal, os estados e o território do município.

O país é a circunscrição para as eleições Presidenciais. O território do Distrito Federal, por sua vez, é a circunscrição para as eleições distritais, onde se compreendem: o Governador, Vice-Governador, Senadores e os Deputados, tanto Federais como Distritais. E por fim, os estados que é a circunscrição para as eleições gerais estaduais, que elegem os seus Governadores e Vice-Governadores Estaduais, Senadores e Deputados Federais e Estaduais; há ainda os municípios, que é a circunscrição para a eleição de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Cada uma das Circunscrições Eleitorais será dividida em Zonas Eleitorais, que não podem ser confundidas com os limites de cada comarca ou

município. “A Zona Eleitoral é a sede de atuação do Juiz Eleitoral e do Promotor de Justiça Eleitoral” (ALMEIDA, 2010, p.340).

As Seções Eleitorais são as menores unidades da organização eleitoral e são caracterizadas pelo local de votação propriamente dito, dentro de uma Zona Eleitoral. Segundo o artigo 35, inciso X, do Código Eleitoral, caberá ao Juiz dividir a Zona Eleitoral em Seções.

Todo eleitor terá sua zona eleitoral em consonância com o local indicado como seu domicílio eleitoral e, posteriormente, terá também a indicação da seção eleitoral, que de acordo com o artigo 117 do Código Eleitoral, não terá, nas capitais, mais de quatrocentos nem menos de cinquenta eleitores, sendo organizadas à medida em que os pedidos de inscrições forem aprovados.

Ao fazer o alistamento eleitoral, o eleitor terá determinado o seu domicílio eleitoral, que será o local da inscrição primária.

O Código Eleitoral estabelece em seu artigo 42, parágrafo único, que “para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. Assim, não é necessário que haja moradia com animo definitivo para que se configure a residência a qual a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 se refere. Pode o cidadão candidatar-se em localidade diversa da que reside, desde que com esta mantenha vínculos.

Para o primeiro alistamento do eleitor, com base no artigo 42, constatamos que não é exigido o preenchimento de requisitos rígidos, basta que o cidadão escolha um local onde tenha moradia, ainda que com animo eventual e o declare livremente como seu domicílio eleitoral.

Uma vez que ocorra a mudança de domicílio do eleitor, ele pode pedir a transferência do seu domicílio eleitoral, contudo, a mudança de domicílio está sujeita a critérios mais rígidos, no intuito de evitar fraudes.

O Eleitor deverá comparecer ao Cartório Eleitoral, com o título anterior, cumprindo as exigências do parágrafo 1º, do artigo 55, do Código Eleitoral:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Caso o título de eleitor tenha sido perdido ou extraviado, será necessária a requisição preliminar de informações do magistrado primitivo domicílio eleitoral do eleitor, a fim de confirmar os dados eleitorais originais.

O cronograma eleitoral prevê, com base na Lei das Eleições que o último dia para que o eleitor requeira sua inscrição eleitoral ou ainda a transferência de seu domicílio eleitoral é de cento e cinquenta e um dias antes do pleito. Este prazo é dado com base no artigo 91 da referida lei, que afirma que “nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição”.

Também com base no referido artigo, bem como no artigo 46, parágrafo 3º, inciso II, do Código Eleitoral, o prazo estabelecido para a situação supracitada é o mesmo para aqueles eleitores que, devido à mudança de residência dentro do seu município, deseja pedir a alteração da seção eleitoral, sendo que, caso contrário, permanecerá vinculado à seção original,

Como visto, os casos de inscrição ou transferência eleitoral são regulamentados pelo Código Eleitoral e pelas leis eleitorais, com o intuito de assegurar o cumprimento de prazos conforme o cronograma eleitoral, garantindo maior segurança ao processo eleitoral e aos eleitores.

O cronograma eleitoral prevê ainda que setenta dias antes das eleições todos os títulos, cujos eleitores requereram inscrições eleitorais ou transferências, devem estar prontos. Essa exigência é feita com base no artigo 114 do Código Eleitoral, que afirma que uma vez deferida tais requerimentos pelo juiz eleitoral, neste prazo, eles devem estar prontos para serem entregues aos eleitores. Mas não basta que estes estejam prontos, o Código afirma ainda, em seu artigo 69, que em trinta dias antes das eleições todos estes títulos eleitorais deverão ser entregues, impondo uma credibilidade e seriedade ao processo eleitoral.

Para aqueles que desejarem requerer uma segunda via do título de eleitor, caso esteja fora do seu domicílio eleitoral, deve requerê-lo ao juiz da zona em que estiver, dentro de um prazo de 60 dias antes das eleições, explanando se deseja receber a segunda via na zona eleitoral em que ela foi requerida ou na sua zona eleitoral, conforme dispõe o artigo 53 e parágrafo 4º do Código Eleitoral.

O artigo 52 dispõe sobre o requerimento da segunda via do título de eleitor no local do domicílio eleitoral, nos casos de extravio ou perda, neste caso, o prazo é de dez dias antes das eleições para que seja expedida a segunda via, sendo que esta deve ser efetivamente entregue no máximo até a véspera do dia das eleições, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único do Código Eleitoral.

Essas afirmações também constam no cronograma eleitoral, por se tratar das regulamentações dos títulos e transferências, também ganham destaque especial, devendo os prazos ser observados e cumpridos para que as eleições ocorram com êxito.

### **3.2.1 Identificação biométrica**

Uma das mais recentes inovações do sistema eleitoral é o cadastramento biométrico dos eleitores ou o recadastramento, no caso dos eleitores que já possuem o seu alistamento eleitoral efetuado com êxito no cartório eleitoral. Atualmente, “a missão da Justiça Eleitoral brasileira é a de colocar nas mãos dos brasileiros o futuro cada vez mais seguro para a democracia e levar o Brasil a vanguarda tecnológica dos processos eleitorais em todo o mundo” (RAMAYANA, 2009, p. 64).

O cadastro biométrico está sendo implantado para que os eleitores possam ser identificados por suas impressões digitais, a fim de que tal identificação seja mais rápida e segura, evitando fraudes nas votações e facilitando os procedimentos no dia das eleições, uma vez que a identificação de cada eleitor é biometricamente reconhecida e trará muito mais confiança e credibilidade.

Com a implantação desta nova tecnologia, a liberação das urnas ocorre com a própria identificação das impressões digitais do eleitor, sendo assim, esta liberação não será mais feita pelos mesários.

Segundo informações do Tribunal Superior Eleitoral, cerca de 1,1 milhão de eleitores já estão cadastrados no banco de dados e nas últimas eleições gerais, do ano de 2010, vinte e três estados, totalizando sessenta cidades, já participaram do processo eleitoral utilizando-se dessa nova tecnologia. As novas

urnas possuem um leitor biométrico, que apenas após a identificação do eleitor possibilitarão o registro do voto.

Para testar a eficácia deste novo método para as eleições, todo um processo eleitoral foi previamente simulado. Neste processo, houve inclusive a participação dos eleitores, para que estes conhecessem a nova tecnologia. As simulações ocorreram antes das eleições, nas zonas eleitorais, cartórios e, inclusive, na sede dos Tribunais e englobaram as várias etapas do processo eleitoral, começando pelo cadastramento, até a apuração de resultados.

O Tribunal vem realizando os recadastramentos aos poucos, habilitando cada vez mais eleitores para que nas próximas eleições votem usando esta nova tecnologia.

A resolução número 23.335, do Tribunal Superior Eleitoral, de 22 de fevereiro de 2011, já prevê a segunda etapa do recadastramento, que terá início nas cidades previstas pelo provimento número 3/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

### **3.3 Elegibilidade e Inelegibilidades**

Um dos aspectos prévios relevantes das eleições está relacionado à definição daqueles que poderão participar destas na condição de candidatos e eleitores.

A elegibilidade e o direito de ser votado são coisas distintas. Para que o cidadão tenha o direito de ser votado, deve preencher os requisitos necessários para ser elegível e, somente depois, com a sua candidatura devidamente registrada, possa concorrer ao cargo eletivo.

A capacidade eleitoral passiva diz respeito ao direito de ser votado, e tem íntima relação com a elegibilidade. O direito de ser votado pressupõe a elegibilidade e o registro da candidatura e, uma vez preenchidos tais pressupostos, o cidadão pode exercer a sua capacidade eleitoral passiva, também chamada de direitos políticos passivos. Assim, a elegibilidade será adquirida pelos cidadãos que preencherem as condições de elegibilidade previstas em lei.

Para que possa se tornar elegível, o cidadão deve preencher os requisitos previstos no artigo 14, parágrafos 3º e 9º da Constituição Federal e não incidir em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade, que de igual modo estão previstas na carga magna e ainda em uma lei própria, a Lei Complementar número 64 de 18 de março de 1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

A primeira das exigências trazidas pela Constituição Federal como condições de elegibilidade é a nacionalidade brasileira. Em sua obra “Elegibilidades e Inelegibilidades”, explica Pedro Roberto Decomain (2004, p.12) que:

Para que alguém possa ser candidato, é preciso que seja detentor da nacionalidade brasileira. Esta pode ser adquirida por nascimento ou por opção. No primeiro caso tem-se os brasileiros natos. No segundo os naturalizados. Estes são os estrangeiros, vale dizer, ou detentores de outra nacionalidade, ou mesmo apátridas (que não possuem, legalmente, nacionalidade alguma), que optam pela nacionalidade brasileira.

A expressão “nacionalidade brasileira” engloba, portanto, brasileiros natos e naturalizados, observando-se as exceções no que diz respeito aos cargos que são privativos de brasileiros natos, como, por exemplo, o de Presidente e Vice-Presidente da República, previstos no artigo 12 da Carta Magna.

Há uma importante peculiaridade no que diz respeito aos portugueses, neste sentido, explica Djalma Pinto (2008, p. 11):

A nacionalidade brasileira é dispensada, exclusivamente, em relação aos portugueses com residência habitual no país há mais de três anos após a formalização de requerimento junto ao Ministério da Justiça (CF, § 1º, art. 17, Tratado da amizade, Decreto nº 3.927/01 e Decreto Legislativo nº 165/2001). Mesmo sem naturalização, os portugueses, desde que preencham os demais requisitos de elegibilidade, podem disputar mandato eletivo no Brasil, exceto para Presidente e Vice-Presidente da República.

Assim, conclui-se que, aos portugueses, mesmo os não naturalizados, dá-se o direito de candidatar-se aos cargos que não são privativos de brasileiros natos.

O pleno exercício dos direitos políticos é o segundo requisito legal da elegibilidade e é de extrema importância que seja observado, pois, se o cidadão estiver com seus direitos políticos suspensos, temporária ou definitivamente, não poderá exercer o direito de voto e de ser votado, não participando, portanto, da vida do Estado.

Os direitos políticos dão ao nacional o poder para participar tanto da escolha dos representantes de toda a estrutura governamental do País, como também lhe faculta a possibilidade de ocupar cargos políticos, possibilitando aos cidadãos o pleno exercício da soberania popular, que é um princípio fundamental do atual estado democrático de direito e tem escopo na Carta magna, cujo texto, em seu artigo 1º do parágrafo único, afirma que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

Ainda sobre os direitos políticos, explica José Afonso da Silva (2010, p.348) em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", que:

Os direitos políticos positivos consistem no conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político nos órgãos governamentais. Eles garantem a participação do povo no poder de dominação política por meio das diversas modalidades de direito de sufrágio: direito de voto nas eleições, direito de elegibilidade (direito de ser votado), direito de voto nos plebiscitos e referendos, assim como por outros direitos de participação popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos.

Portanto, os direitos políticos dão ao povo a oportunidade de participarem do processo político, através dos vários mecanismos previstos em lei, inclusive, o direito de ser votado, desde que preencham os requisitos de elegibilidade.

O terceiro e o quarto requisitos da elegibilidade estão ligados ao alistamento e domicílio eleitoral, temas que foram anteriormente explanados. Sem o alistamento eleitoral, torna-se impossível tornar-se elegível, pois uma vez que não está alistado, o cidadão não estará gozando do exercício pleno de seus direitos políticos.

Desta forma, podemos afirmar que aqueles que são inalistáveis, seja porque incorreu nos casos de alistamento facultativo ou devido a vedação do alistamento, são também inelegíveis.

Já sobre o domicílio eleitoral, no caso da elegibilidade, este deve ser o local da circunscrição. Considerar-se-á circunscrição, o município, estado ou país, respectivamente, nas eleições municipais, estaduais e presidenciais, cujo cidadão pretenda candidatar-se.

O calendário eleitoral traz a disposição de que um ano antes das eleições, todos aqueles que se candidatarem a cargos eletivos já devem ter seu domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretendam pleitear o cargo. Esta disposição encontra-se no *caput* do artigo 9º da lei 9.504/97, que traz as regulamentações sobre as eleições.

A previsão de que o domicílio eleitoral deve ser o local da circunscrição veio como uma tentativa de estabelecer uma conexão, mesmo que mínima, entre o local de exercício do cargo eletivo e o da residência do candidato.

Outro requisito é a filiação partidária, que também está prevista no Código Eleitoral, em seu artigo 87, que afirma que “somente podem se candidatar as eleições candidatos registrados por partidos”.

Em linhas gerais, o nosso ordenamento jurídico não permite candidaturas independentes e o exercício de alguns direitos políticos, tais como o direito de apresentar-se como candidato e participar de propaganda no horário eleitoral gratuito ou ainda indicar algum representante para a disputa eletiva, está vinculado à filiação em um partido político.

Assim, a filiação é de tamanha importância que, em havendo desfiliação, poderá, ocasionalmente, haver a perda do mandato eletivo.

Encontra-se ainda presente no parágrafo 3º, inciso VI do artigo 14, do Código Eleitoral, outro requisito de elegibilidade, o etário, que estabelece uma idade mínima para que se possa concorrer a determinados cargos, sendo que a idade mínima de trinta e cinco anos é exigida para ser candidato à Presidente e Vice-Presidente da República e Senador.

Os cargos de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal dão ao eleitor a possibilidade de concorrerem com uma idade menor, qual seja, trinta anos.

Para os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito, a idade exigida é inferior a dos cargos de mais alto escalão, podendo candidatar-se aquele que possua no mínimo vinte e um anos. Em nível municipal, a idade mínima para concorrer ao cargo de Vereador é de dezoito anos.

Como fora dito anteriormente, para que o cidadão esteja apto a se candidatar a um cargo eletivo, além de preencher os requisitos de elegibilidade previstos em lei, necessário se faz a não incidência nas hipóteses de inelegibilidade.

As inelegibilidades absolutas impedem o elegível de se candidatar a qualquer cargo, já as relativas o impedem de concorrer a cargos específicos.

Assim, aquele que se adequou as exigências previstas em lei para se inscrever como candidato, terá excluída esta possibilidade uma vez que se acha presente umas das condições de inelegibilidade, pois estas são condições negativas, não podendo, portanto, estarem presentes. A inelegibilidade obsta a capacidade eleitoral passiva.

Por serem condições negativas, as inelegibilidades estão classificadas como direitos políticos negativos, sobre eles, José Afonso da Silva (2010, p. 381) ensina:

Denominamos direitos políticos negativos àquelas determinações constitucionais que, de uma forma ou de outra, importem em privar o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais. São negativos precisamente porque consistem no conjunto de regras que negam, ao cidadão, o direito de eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividade político-partidária ou de exercer função pública.

Os direitos políticos negativos, portanto, são aqueles que privam os cidadãos do exercício de certos direitos políticos, no caso da inelegibilidade, há privação no direito de ser eleito.

Na Constituição Federal, os casos de inelegibilidade estão previstos nos parágrafos 4º ao 7º do artigo 14. A lei complementar número 64 de 1990, chamada de lei das inelegibilidades, traz em seu artigo 1º, inciso I, alínea 'a', exatamente a mesma disposição do texto constitucional, sendo que nas primeiras hipóteses de inelegibilidade incorrem os inalistáveis e os analfabetos.

Declarar que os inalistáveis são inelegíveis é uma consequência lógica, tendo em vista a própria condição de inalistabilidade, já que estão impedidos por lei de fazer seus cadastros junto a Justiça Eleitoral, desta forma, tornam-se também inelegíveis.

Sobre os analfabetos, apesar de lhes ser facultativo votar, a mesma faculdade não lhes foi dada no que tange à possibilidade de concorrer a um cargo eletivo, a lei, portanto, torna-os inelegíveis.

O analfabetismo que impede a candidatura é o total, onde o indivíduo não é capaz de ler nem escrever quaisquer palavras.

Para maior compreensão, temos que “analfabetos são considerados aqueles que não sabem, a um só tempo, escrever em língua portuguesa e compreender o texto escrito nessa mesma língua” (LULA, 2009, p.293).

Afirma o parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal que:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Trata-se, portanto, dos casos de inelegibilidade reflexa, onde o parentesco ou casamento com o titular do poder executivo impede a candidatura. O mesmo texto constitucional mencionado foi integralmente transcrito no artigo 1º, parágrafo 3º da Lei Complementar número 64 de 1990.

Esta inelegibilidade ocorre devido ao repudio que o ordenamento jurídico brasileiro faz aos expedientes que visem monopolizar o poder, gerando o predomínio de um determinado grupo na direção dos cargos públicos. Essa hipótese de inelegibilidade deixa claro o caráter do processo eleitoral brasileiro, que visa fortalecer a democracia e a igualdade, não privilegiando a perpetuação do poder àqueles que já ocupam um cargo na administração pública.

Essa regra, porém, incide somente sobre os membros do Poder Executivo, não se aplicando aos membros do Poder Legislativo.

A situação de inelegibilidade em análise, não existirá se o parente ou cônjuge pretender concorrer a um cargo eletivo do qual já é detentor, contudo, se houver mudança de cargo ou de localidade, estará em vigência à regra de vedação.

As disposições trazidas pelo parágrafo 6º do artigo 14 da Constituição Federal tratam de uma forma de inelegibilidade chamada de desincompatibilização.

Sobre a desincompatibilização, explica Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2010, p.37):

É incompatível que alguém exerça função pública e, sem se afastar dela, venha a se candidatar a algum tipo de cargo eletivo. A possibilidade do uso da “máquina pública”, das vantagens e informações inerentes ao exercício da administração pública, levou a Constituição, e também o legislador complementar da Lei 64/90, a exigir o afastamento daqueles que vão disputar eleições, por um período variável de tempo, antes do pleito. Esse afastamento ou renúncia é conhecido como desincompatibilização.

Esta forma de inelegibilidade trata da impossibilidade determinada pela lei, de exercer algumas funções ou cargos ao mesmo tempo. Tal impossibilidade é chamada de incompatibilidade e obsta a elegibilidade.

O parágrafo 6º teve sua redação copiada literalmente pelo artigo 1º, parágrafo 1º da lei das inelegibilidades, que traz ainda mais casos de desincompatibilização, começando pelo próprio parágrafo 1º, que cuida desse instituto no que diz respeito aos chefes do Poder Executivo. Neste sentido, diz a Constituição Federal que:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 6º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Assim, o Presidente da República, os Governadores tanto dos Estados como do Distrito Federal e também os Prefeitos tem o dever de renunciar o mandato em até meses antes do pleito que deseja participar.

É importante ressaltar que se um dos chefes do Poder Executivo pretende se candidatar ao mesmo cargo, concorrendo a reeleição, não precisa deixar de ocupar seu cargo para candidatar-se.

A desincompatibilização somente é exigida quando o indivíduo pretende se candidatar a outro cargo, ou seja, cargo diverso daquele que já ocupa, contudo, se a reeleição ocorrer para o mesmo cargo, em localidade diversa, a regra será aplicada e o cargo deverá ser renunciado no período de tempo previsto em lei.

O parágrafo 2º do artigo 1º da lei complementar número 62/90 trata da desincompatibilização nos casos dos ocupantes dos cargos de vice-titulares do Poder Executivo. Estes poderão ser candidatos a outros cargos, sem que seja necessário abrir mão de seus mandatos, quais sejam, os cargos de Vice-Presidente, Vice-Governador e o Vice-Prefeito.

Porém, há uma ressalva, pois, caso tenham substituído ou sucedido o titular nos seis meses anteriores ao pleito, não poderão candidatar-se sem que haja a observação do prazo para a renúncia do mandato, porque, nestes casos, os vice-titulares estarão ocupando o lugar dos chefes do executivo e incorrerão na regra inerente a estes, qual seja, a do parágrafo 1º do artigo 1º da lei das inelegibilidades.

Para concorrer a Presidência ou Vice-Presidência da República há uma série de restrições a serem observadas, sobre o assunto, ensina Pedro Roberto Decomain (2004, p. 258):

O inciso II, alínea “a”, do art. 1º, da LC 64/90, contem um rol de pessoas que devem afastar-se definitivamente dos cargos ou funções que exercem, caso desejem concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República. Tratando-se de afastamento definitivo, significa isso que devem renunciar aos cargos que ocupam, ou deles demitir-se, para que possam concorrer a Presidência ou Vice-Presidência da República.

O inciso II e suas alíneas trazem os prazos, que variam de seis a três meses para que em determinadas situações, para que haja a desincompatibilização, caso haja a intenção de candidatar-se a Presidente ou Vice-Presidente.

A lei das inelegibilidades traz ainda a as hipóteses de inelegibilidades para a disputa aos cargos de Governador e Vice-Governador no inciso III do artigo 1º, afirmando que, estes incidirão nos mesmos casos de inelegibilidades do Presidente e Vice-Presidente da República.

Para os cargos de Senador, as inelegibilidades estão no inciso V do artigo 1º e também para a disputa de Deputados Federais, Estaduais, bem como Distritais, no inciso VI do referido artigo. Nestes casos, as hipóteses de inelegibilidade quase sempre se repetem.

No caso dos Senadores, eles são inelegíveis nas mesmas hipóteses especificadas no inciso II, alínea “a”, do referido artigo, que traz as inelegibilidades para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e poderão ser candidatos depois de seis meses que forem afastados definitivamente de seus cargos ou funções.

O inciso V, traz as mesmas restrições quanto aos Senadores, que se tornam inelegíveis nos mesmos casos em que não são elegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, havendo outra especificação na alínea “b” nos casos onde devem ser observadas as mesmas condições de inelegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador, em cada em cada estado e no Distrito Federal.

Por fim, o artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 traz ainda nos incisos IV e VII, respectivamente, os casos de inelegibilidade para a disputa de Prefeito e Vice-Prefeito e também para a disputa ao cargo de Vereador.

Para finalizar o tema no que tange as inelegibilidades, necessário se faz falar sobre o disposto no parágrafo 9º, do artigo 14 da Carta Magna, que afirma que:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O referido parágrafo também traz em sua redação, segundo Djalma Pinto, uma causa de inelegibilidade, que ocorre devido a vida pregressa do candidato incompatível com o mandato eletivo que pretende ocorrer, pois “a vida pregressa pontilhada de ilicitudes gera inelegibilidade”(PINTO, 2008, p.151)

Outra causa de inelegibilidade específica, encontra-se no artigo 1º, inciso I, alínea “e” da Lei complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

A referida alínea teve toda a sua redação determinada pela Lei Complementar número 135 de quatro de junho de 2010, a Lei da Ficha Limpa, que foi inserida no ordenamento brasileiro através de um projeto de lei que teve início através da iniciativa popular.

Tais informações, nos mostram como é efetiva a participação dos cidadãos brasileiros no processo eleitoral, para que aqueles que concorram a um cargo eletivo, sejam, de fato, aptos para ocuparem tais cargos.

O cidadãos tem liberdade para participarem até mesmo na criação de leis que visam buscar “casos de inelegibilidade, prazos de cessação, [...] para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato”, conforme dispões a própria lei.

De acordo com a legislação citada, a condenação criminal que teve trânsito em julgado, ou ainda, a condenação criminal pronunciada por um órgão do judiciário, torna-se uma causa de inelegibilidade que impede a candidatura nos oito anos subsequentes ao cumprimento da pena, nos crimes elencados no rol deste artigo.

Nas ultimas eleições, do ano de 2010, essa lei ainda não foi utilizada, uma vez que o artigo 16 da Constituição Federal prevê que, as leis de cunho eleitoral, apesar de entrarem em vigor já na data de sua publicação, não podem ser aplicadas as eleições que eventualmente ocorrerem em até um ano da data de sua vigência.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que essa nova condição de inelegibilidade não se aplicaria ao pleito do ano de 2010.

### **3.4 Os Partidos Políticos**

A Constituição Federal, em seu artigo 17, preceitua:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Desta forma, concluímos que a fundação dos partidos é livre e se destina a agrupar pessoas das mais diferentes ideologias e classes, que expressam as mesmas vontades e aspirações.

De uma maneira mais simplificada, pode-se dizer que os “partidos políticos se destinam a assegurar, segundo os ditames do regime democrático, a

autenticidade do sistema representativo e a postular pela defesa dos direitos fundamentais encartados na Constituição Federal” (ALMEIDA, 2010, p.130).

No entanto, a liberdade partidária encontra limitações, já que os partidos devem ter caráter nacional, não sendo admitida, por exemplo, a criação de um partido político apenas em nível municipal, além disso, também não poderão receber recursos financeiros de órgãos estrangeiros, quais sejam, governo ou qualquer outra entidade estrangeira, sendo vedado também, subordinar-se a qualquer um deles.

Tais disposições fazem com que o interesse nacional, bem como a legitimidade do processo eleitoral brasileiro, sejam resguardados, pois, uma vez que recebem recursos ou se subordinam a outras nações, os partidos políticos tendem a vincular-se aos interesses daqueles que os ajudam, o que poderia comprometer o interesse da nação.

Deve haver ainda a prestação de contas dos partidos à Justiça Eleitoral, ou seja, o partido deverá manter uma contabilidade própria, para que suas receitas e seus gastos sejam controlados.

Anualmente é feito um balanço contábil, que de acordo com o artigo 32 da Lei nº 9.096/95, a Lei dos Partidos Políticos, deve ser realizado até o dia 30 de abril e, de acordo com a Resolução número 19.406 de 1995, do Tribunal Superior Eleitoral, se quaisquer das normas a respeito da contabilidade dos partidos forem violadas, estes sofrerão vários tipos de sanções, como por exemplo, o cancelamento do registro do estatuto do partido.

O partido político também deve se submeter aos ditames da Lei Ordinária nº 9.096/95, que traz as disposições sobre os partidos políticos.

É necessário ainda que o partido político registre seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. Ensina Marcos Ramayana (2008, p.314) que:

O requerimento do registro de partido político é de natureza complexa, pois é dirigido ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal - Brasília, e, após o cumprimento de exigências legais mediante certidão de inteiro teor expedida pelo oficial (arts, 8º, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e 9º, § 2º, da Resolução nº 19.406-TSE), ainda devesse seguir um roteiro de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, com registro nos Tribunais Regionais Eleitorais e, somente vencido estas etapas, registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente solicitará o registro do estatuto e do órgão diretivo nacional no Tribunal Superior Eleitoral.

Apenas depois de cumpridas as exigências legais o estatuto poderá ser registrado. Isto ocorrerá após o partido ter adquirido a sua personalidade jurídica, na forma da lei civil, conforme previsto pelo artigo 7º da Lei 9.096/95.

Do artigo 17 da Constituição Federal, também é possível extrair o sistema partidário do pluripartidarismo que foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não existe limite quantitativo de partidos políticos, sendo, portanto, possível criar tantos partidos quanto forem necessários para atender as diferentes opiniões provenientes dos cidadãos que habitam o país.

O parágrafo 2º do referido artigo dispõe que os partidos possuem personalidade jurídica, sendo, portanto, pessoa jurídica de direito privado.

O calendário Eleitoral, em consonância com o artigo 4º da Lei nº 9504 de 1997, que estabelece normas para as eleições, afirma que um ano antes das eleições, os partidos que desejarem participar do próximo pleito devem ter o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Mais uma vez fica demonstrada a eficácia do processo eleitoral no Brasil, através das exigências feitas aos partidos, pois, o sistema funciona desta forma para que a igualdade seja garantida a todos aqueles que pretendem concorrer a um cargo, tendo em vista que ordenamento jurídico veda a candidatura independente.

Assim, os partidos políticos são uma ferramenta que tem, dentre outras, a função de facilitar o controle dos gastos das campanhas, fazendo com que os números sejam claros e estejam ao acesso de todos, além de também permitir que as propagandas políticas eleitorais e partidárias sejam mais igualitárias e democráticas.

Em sua obra “Partidos Políticos no Brasil”, Benjamim Alves Rabello Filho (2001, p.45) traz importantes considerações a cerca da função dos partidos políticos:

Do ponto de vista de um jogo de interesses, uma das principais atribuições dos partidos políticos seria a de estruturar a opinião pública, e mensurar suas atitudes, transmitindo aos governantes a opinião do povo sobre cada aspecto de interesse comum. Deste modo os dirigentes passavam a conduzir suas administrações dentro da ótica de interesses da população, constatando-se, destarte, a existência da verdadeira *democracia*, pois havia um direcionamento do povo. (grifo nosso)

Conclui-se que estas organizações, que são classificadas como pessoas jurídicas de direito privado, existem para cooperar com o processo eleitoral, tornando-o mais eficaz e democrático.

### **3.4.1 Filiação, convenções partidárias e registro de candidaturas**

A Lei número 9.096 de 19 de setembro de 1995, conhecida como lei dos partidos políticos, tem um capítulo que trata especificamente da filiação partidária, estabelecendo, em seus artigos 16 e 17, que todos aqueles que estiverem gozando plenamente de seus direitos políticos poderão filiar-se ao partido de sua preferência e a sua filiação será efetuada com êxito de acordo com as regras do estatuto do partido.

A mesma lei, em seu artigo 22 e incisos, dispõe que, nos casos de expulsão, morte ou perda dos direitos políticos, bem como nas hipóteses previstas no estatuto, a filiação partidária poderá ser cancelada.

Uma das hipóteses que normalmente está prevista no estatuto dos partidos é a fidelidade partidária de seu filiado, sendo assim, se desejar filiar-se a outro partido, deve comunicar previamente a sua saída ao partido original e ao juiz eleitoral e, caso haja a filiação sem que essas medidas preliminares sejam observadas, haverá a chamada “filiação dupla” e ambas serão declaradas nulas.

A instrução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que dá origem ao calendário Eleitoral, adverte que a filiação partidária deve estar deferida cerca de um ano antes das eleições do ano seguinte, caso o filiado seja candidato a qualquer cargo, apesar disso, os partidos políticos podem estabelecer um prazo ainda maior, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 9.096/95.

As convenções partidárias são responsáveis por escolher dentre os partido, aqueles que serão candidatos aos cargos eletivos.

Estas podem ocorrer em nível municipal, para que sejam escolhidos os candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; em nível regional, para a escolha de candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Deputados e Senadores ou ainda em nível nacional, para a escolha dos candidatos a Presidente da República e do Vice-Presidente.

Os partidos, através de seus estatutos serão responsáveis por definir as regras para a instalação das convenções, bem como o procedimento para que os candidatos sejam escolhidos.

Dois ou mais partidos podem se unir quando se acharem incapazes de sozinhos obterem êxito nas eleições, surgindo as denominadas coligações eleitorais, que têm existência temporária e, durante este tempo, atuam como se fossem um único partido, que observa as mesmas regras, deveres e direitos dos partidos políticos coligados, sendo suas disposições estabelecidas pelo estatuto do partido.

A coligação receberá um nome próprio. “Este nome poderá ser formado pela junção das siglas do partido ou até mesmo pela escolha de um nome determinado” (BUGALHO, 2008, p.79). O nome escolhido será utilizado na propaganda da coligação, que, no entanto, deverá indicar os nomes dos partidos que participam da coligação, em caso de eleições majoritárias ou apenas a sigla do partido que participa da coligação, no caso das eleições proporcionais.

Mas para configuração da elegibilidade, não basta apenas estar filiado ao partido e ser escolhido pela convenção partidária para participar do pleito, pois ainda é necessário que a candidatura seja deferida pelos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, após cumprido uma série de requisitos, que estão descritos no artigo 11, parágrafo 1º da Lei número 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Portanto, o partido deverá solicitar o registro dos candidatos, uma vez que estiverem munidos com os documentos indispensáveis para tanto.

O Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de candidatos a cargos de nível nacional, é responsável pelo efetivo registro da candidatura. Já as candidaturas de nível regional serão analisadas pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, enquanto as municipais serão deferidas ou indeferidas pelos juízes eleitorais.

O requerimento da candidatura daqueles que almejam ocupar os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República deve ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral até o dia cinco de julho do ano da eleição.

Caso o partido não faça o requerimento, é dado ao próprio candidato, este direito, até o dia sete de julho.

Todas estas restrições acerca de datas para convenções e registros e o cuidado com as publicações contribuem para eficácia do sistema eleitoral brasileiro, pois é com base nos registros que a Justiça Eleitoral consegue centralizar as informações, controlar as candidaturas e estabelecer os parâmetros operacionais para a fase subsequente do processo eleitoral.

A Lei 9.504/97, em seu artigo 10º e parágrafos, estabelece um limite para o número de registro de candidatos que cada partido ou coligação poderá requerer.

Ensina Roberto Moreira de Almeida (2010, p.253):

Os candidatos que, até a data das eleições, forem expulsos do partido, desde que observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como os ditames normativos contidos no estatuto da agremiação partidária, estão sujeitos ao cancelamento do registro.

Conclui-se que após o deferimento do registro da candidatura, pode haver ainda o cancelamento deste, quando é solicitado pelo próprio partido à Justiça Eleitoral.

Os candidatos podem ainda ser substituídos, observadas algumas peculiaridades que a instrução número 126 do Tribunal Superior Eleitoral, que instituiu o calendário eleitoral, trouxe em consonância com a legislação eleitoral.

Aqueles que forem considerados inelegíveis, bem como os candidatos que renunciem à candidatura ou falecerem depois da data final para a realização dos registros, ou ainda os que tiverem seus registros cancelados ou indeferidos, poderão ser substituídos.

O artigo 7º, parágrafo 1º da lei das eleições, qual seja, a Lei nº 9.504/97, disciplina que nos casos em que houver omissão do estatuto a respeito das normas para a formação das coligações ou a substituição dos candidatos, será incumbência do órgão de direção nacional do partido estabelecer tais normas e publicá-las num prazo de até cento e oitenta dias das eleições, no Diário Oficial da União.

Esta disposição encontra-se também no calendário eleitoral das últimas eleições, de 2010, que cuida atenciosamente de todos os prazos estabelecidos por lei, para que as eleições ocorram de forma mais organizada, assegurando aos candidatos e aos eleitores todos os seus direitos e deveres, tornando o processo eleitoral mais eficiente.

O calendário dispõe também sobre o período de início e término do prazo em que ocorrem as convenções partidárias que discutem sobre as eventuais coligações e a escolha dos candidatos aos cargos eletivos à nível nacional e regional, quais sejam, Presidente da República e do Vice-Presidente da República, Governador, Vice-Governador, Deputados (Federal, Estadual ou Distrital) e Senadores, bem como seus suplentes.

O prazo inicia-se em dez de junho do ano das eleições, e vai até o dia trinta de junho, de acordo com o artigo 8º da lei número 9.504 de 1997.

Há uma data prevista pelo calendário também para que todos os registros que foram requeridos pelos candidatos ou partidos já estejam julgados, tanto pelo Tribunal Superior Eleitoral, como pelos Tribunais Regionais. Até mesmo os registros que foram impugnados, devem ter suas decisões publicadas até dia vinte e cinco de agosto do ano das eleições.

Essas disposições do calendário quanto aos julgamentos estão em conformidade com a Lei Complementar número 64 de 1990, do seu artigo 3º em diante.

Neste contexto, fica comprovado que não só os candidatos têm o dever de cumprir seus prazos, mas também os Tribunais, para que todo o processo seja organizado previamente e garanta maior credibilidade, uma vez que é dos Tribunais que virá a lista completa, com nomes e números dos candidatos para que tais informações constem nas urnas eletrônicas.

### 3.5 Propaganda Eleitoral

Inicialmente, necessário se faz distinguir três termos que são comumente usados: propaganda política, propaganda eleitoral, propaganda partidária e intrapartidária.

A propaganda política é um gênero, do qual a propaganda eleitoral, partidária e intrapartidária são espécies. Sobre a propaganda eleitoral, que é objeto deste trabalho, explica Newton Lins (2006, p.42):

A propaganda eleitoral são todos os mecanismos utilizados pelos partidos políticos, coligações e candidatos em períodos e condições determinadas em lei, com o propósito de convencer os eleitores a votar em certos candidatos.

Assim, temos que através da propaganda política, os eleitores são convencidos a votar em determinado candidato, que, através desse instrumento, mostra às pessoas os seus interesses e propostas, visando fazer com que o eleitor se identifique com seus ideais e consiga, desta forma, captar os votos.

A propaganda partidária, por sua vez, é o direito que os partidos tem, de acordo com o artigo 45 e parágrafos da Lei número 9.096 de 1997, de usar de radio e televisão, requerendo-a de acordo com o disposto em lei, de forma gratuita, para difundir suas ideologias, esta “é a propaganda veiculada apenas uma vez por semestre, em cadeia nacional, com duração de dois minutos. Aplica-se tal propaganda ao partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral [...]” (ALMEIDA, 2010, p. 281). O intuito desta propaganda é também o de buscar cada vez mais filiações ao partido.

Por fim, há a propaganda intrapartidária, que é uma forma de propaganda restrita, que não é direcionada ao público em geral, ocorrendo somente dentro dos partidos, para escolher aqueles que serão lançados como candidatos para determinados cargos, representando o partido.

O objeto de nosso estudo é a propaganda eleitoral, pois esta tem início no período das eleições, após os pedidos de registros de candidatura ter sido deferido. Ela é vastamente regulamentada pela Lei número 9.504 de 1997, a lei das eleições e pelo Código Eleitoral, sendo que o calendário eleitoral das últimas

eleições, que teve sua origem com a instrução número 126 do Tribunal Superior Eleitoral, muito se preocupou em trazer expressas recomendações e proibições acerca das propagandas eleitorais neste período.

É importante conhecer alguns dos principais princípios que regulamentam a propaganda eleitoral, para que se possa entender este instituto.

Em linhas gerais, o princípio da responsabilidade visa coibir quaisquer abusos que excedam o permitido na propaganda, inclusive, prevendo a responsabilização daqueles que infringirem esses limites. O princípio da legalidade afirma que a lei é que disciplinará toda e qualquer propaganda eleitoral, e o princípio da igualdade, por sua vez, estabelece que todos terão direito à propaganda, inclusive com tempo proporcional para cada um dos candidatos.

Por fim, o princípio do controle judicial da propaganda política determina que a Justiça Eleitoral é a responsável por fiscalizar as propagandas, e também por punir aqueles que infringirem as normas inerentes a ela.

Todo este controle sobre as propagandas eleitorais é feito para garantir a seriedade do processo eleitoral e proporcionar aos eleitores que as propagandas sejam, de fato, um instrumento que os ajude na escolha de seus candidatos e não algo maçante que os constranja.

A partir do dia primeiro de julho do ano das eleições, o calendário eleitoral já adverte que a propaganda partidária gratuita, regulamentada pela Lei número 9.096 de 1995, não poderá mais ser veiculada, nem mesmo as propagandas políticas de forma paga poderão ser veiculadas após este período, conforme prevê também o artigo 36, parágrafo segundo, da lei das eleições.

A partir desta data, as emissoras também sofrem uma série de vedações, previstas nos incisos do artigo 45 da Lei número 9.504 de 1997, tais como, o impedimento de veicular qualquer propaganda política partidária e dar aos partidos políticos, coligações ou candidatos um tratamento privilegiado, tudo isso para que a igualdade ao veicular as propagandas seja garantida.

A partir do dia seis de julho do ano eleitoral, a propaganda eleitoral poderá começar a ser veiculada, de acordo com o artigo 36 da lei das eleições e com o estabelecido no calendário eleitoral.

Existem vários meios para que as propagandas sejam veiculadas, dentre estes, os que mais se destacam são rádio e televisão.

Como já fora dito, com o propósito de democratizar as propagandas eleitorais, todos os partidos e candidatos têm acesso a uma parcela do tempo destinado as propagandas no radio e na televisão, de forma gratuita, sendo vedada a propaganda paga.

Conforme estabelece a lei das eleições, em seu artigo 47, apenas quarenta e cinco dias antes das eleições é que terá inicio a propaganda eleitoral gratuita no radio e na televisão, no calendário eleitoral das ultimas eleições, esta pôde ser iniciada no dia dezessete de agosto, quarenta e sete dias antes das eleições.

A lei das eleições, em seu parágrafo primeiro, estabelece os horários em que a propaganda eleitoral gratuita deverá ser divulgada e o parágrafo segundo estabelece os critérios para a distribuição do tempo entre os partidos e coligações. A ordem da veiculação é estabelecida de acordo com o sorteio realizado pela Justiça Eleitoral e será alternada, de acordo com um rodízio que seguirá a ordem do sorteio.

O calendário eleitoral, com base no artigo 50 da lei das eleições, estabelece que o dia quinze de agosto é o último dia para que este sorteio seja realizado, tendo em vista que já no dia dezessete de agosto terá inicio, no rádio e na televisão, a propaganda eleitoral gratuita, de acordo com o disposto no artigo 47 da lei número 9.095 de 1997.

O artigo 57 da referida lei afirma que outros canais, quais sejam, os “canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais”, deverão também destinar trinta minutos diariamente à propaganda eleitoral gratuita.

Outros tipos de propaganda eleitoral poderão ser iniciadas antes da propaganda em rádio e televisão, conforme já visto. Um dos meios é a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som, sejam estes fixos ou móveis.

O calendário eleitoral estabelece que a partir do dia seis de julho se inicia o período em que diversas formas de propaganda podem ser realizadas, assim, os partido políticos que estiverem registrados podem iniciar as propagandas com o uso de alto-falantes e amplificadores, na sede do partido ou em carros que pertençam ao partido, coligação ou ao próprio candidato, desde que observado o horário das oito as vinte e duas horas, estabelecido pelo parágrafo terceiro do artigo 59, da lei das eleições.

Contudo, existem restrições a respeito da distância, afirmando que estes equipamentos não devem ser utilizados se estiverem a menos de duzentos metros de sedes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de escolas, igrejas, hospitais e etc. Para esse tipo de propaganda, não é necessária a licença das autoridades públicas competentes, pois este é um direito dos candidatos e partidos, independentemente do pagamento de taxas ou de autorizações.

Já nos comícios, que são outra forma de realização da propaganda política, os alto-falantes ou amplificadores podem funcionar das oito as vinte e quatro horas.

O calendário eleitoral também prevê que, na mesma data em que a propaganda política pode começar a ser veiculada, os comícios com a utilização de aparelhos de sonorização também poderão ocorrer, desde que observados o horário mencionado.

Na realização dos comícios, há uma série de restrições. É necessária a notificação à autoridade competente, no mínimo vinte e quatro horas antes da realização. Esta restrição é feita como uma forma de proteger a todos aqueles que participarão do evento a fim de garantir a segurança e a ordem no local.

Não é permitido, durante a realização dos comícios, a realização de shows artísticos para atrair o público, como, por exemplo, os *showmícios*, que já foram muito utilizados pelos candidatos com o intuito de atrair os votos dos cidadãos, com atrações musicais e sorteio de brindes.

Estas condutas foram vedadas pela inserção do parágrafo 7º do artigo 39 da lei das eleições, que foi introduzido em 2006, pela Lei número 11.300 e dispôs que “é proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”.

A Lei número 11.300 de 2006, trouxe diversas disposições sobre a propaganda, alterando a lei das eleições. Entre as novas disposições, ficou estabelecido, no artigo 38, parágrafo 8º, que os *outdoors* não podem mais ser usados como forma de propaganda, sendo esta uma forma irregular de propaganda que, se utilizada, sujeitará o candidato, partido ou coligação responsável, ao pagamento de multa e retirada da propaganda.

Mais uma vez, a legislação eleitoral tomou providências no sentido de que os candidatos mais abastados financeiramente não se sobressaíssem nas campanhas em detrimento daqueles menos favorecidos.

Sobre a propaganda em bens públicos, estabelece o artigo 37 da lei das eleições:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Não é permitido, portanto, que haja propagandas em bens públicos ou de uso comum. Já nos bens particulares pode haver a propaganda eleitoral, sem que seja necessária a anuência da Justiça Eleitoral ou do Poder Público, desde que estas não estejam em desacordo com as normas estabelecidas na legislação eleitoral e não ultrapassem o tamanho máximo de quatro metros quadrados, conforme estabelece o parágrafo 1º do referido artigo.

Outras formas de propagandas permitidas são as carreatas e a “colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de materiais de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis, e que não dificulte o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos”, de acordo com o artigo 37, parágrafo 6º da lei das eleições.

As carreatas também deverão ocorrer sob a condição de que haja aviso prévio às autoridades competentes. Este aviso deverá ser feito com no mínimo um dia de antecedência da data prevista para a carreata.

Sobre a impressão de folhetos e impressos, explica Arthur Luiz Mendonça Rollo, na obra “propaganda eleitoral: teoria e prática” (2002, p.135):

Também na propaganda eleitoral é vedado o anonimato quando do exercício da liberdade de expressão, nem podia ser diferente ante a previsão constitucional expressa nesse sentido (art. 5º, inc. IV, da CF). Os volantes, folhetos e impressos de propaganda eleitoral devem ser editados sob a responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos. Se não houver no material da propaganda eleitoral a identificação do responsável, será esta considerada ilícita.

Portanto, este tipo de propaganda será lícito desde que os candidatos partidos ou coligações sejam identificados.

Outro tipo de propaganda indireta que é claramente vedada na lei das eleições em seu artigo 77 e também possui vedação expressa no cronograma que regulamentou as eleições passadas é o comparecimento daqueles que forem candidatos aos cargos de Presidente e Governador e seus respectivos vices, em inaugurações de qualquer tipo de obra que seja pública nos três meses que antecedem as eleições.

Esta vedação ocorre para que os candidatos não se beneficiem da errônea conexão que a população pode fazer entre a criação das obras públicas e a presença do candidato ao evento, afinal, este tipo de participação seria um meio de se auto promover às custas do Poder Público.

O tipo de propaganda eleitoral mais recente que foi regulamentada em 2009, pela lei número 12.034, é a propaganda eleitoral na internet.

Essa regulamentação é um dos maiores exemplos de que o sistema eleitoral brasileiro esta sempre em constante atualização e buscando se adequar as novas tecnologias.

O legislador criou essa regulamentação, pois, a lei das eleições de 1997 não trazia nenhuma disposição sobre esse assunto e nos dias atuais a internet é um dos maiores meios de divulgação e propagação de todos os tipos de propagandas, não somente a eleitoral e, justamente por este motivo, houve a necessidade de regulamentar especificamente esse tipo de propaganda.

Sobre o assunto, Carlos Eduardo de Oliveira Lula (2009, p.479) explica:

Antes da novel regulamentação, o que existia era uma analogia com a propaganda praticada em meios “não virtuais”. [...] a manutenção de páginas na Internet, sem pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao seu partido, ou qualquer outra referencia é permitido, sendo mero ato de promoção pessoal. Mas não é permitida que na página do futuro candidato que não contenha menção a eleição ou pedido de voto se tenha linques para outras páginas que contenham tais pedidos ou mesmo “banners” explicitando a sua futura candidatura.

Portanto, desde que não haja pedido de votos ou qualquer disposição que traga apelos neste sentido, a propaganda na internet é permitida e será vedada apenas quando houver pedidos de voto, pois esses atos tendem a constranger o

eleitor a direcionar o seu voto à determinado candidato, o que não é permitido no sistema eleitoral.

Desta forma, com as modificações inseridas pela lei já referida, a lei das eleições passou a regulamentar, em seu artigo 57-A a 57-I, as propagandas eleitorais pela internet, trazendo expressamente as hipóteses em que ela poderá ser veiculada e quando será proibida.

O prazo para que seja iniciada a propaganda eleitoral na internet começa após o dia cinco de julho do ano eleitoral, conforme o estabelecido no artigo 57-A.

O artigo 57-C estabelece ainda que “na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga”. Da leitura do dispositivo, é possível extrair que somente as propagandas veiculadas gratuitamente serão permitidas e até mesmo estas sofrerão vedações.

O calendário eleitoral traz expressamente as datas limites para que haja as propagandas eleitorais em seus diversos modos de veiculação. Para a propaganda eleitoral gratuita, tanto na televisão como no rádio, o prazo máximo para que seja apresentada aos eleitores é de três dias antes das eleições, essa regulamentação é feita pela lei das eleições em seu artigo 4º e reiterada pelo calendário. A partir desta data, portanto, não poderá mais haver a propaganda gratuita na rádio e na televisão.

Para a realização de comícios e a utilização de aparelhos fixos para a sonorização, o prazo é o mesmo da propaganda eleitoral gratuita, ou seja, nos três dias em que antecedem as eleições. Esta restrição possui ainda escopo no artigo 240, parágrafo único do Código Eleitoral, além de também ter escopo na lei das eleições, em seu artigo 39, nos parágrafos quarto e quinto.

O calendário, inovando e adequando-se a nova necessidade da população em geral, também tratou do prazo até o qual as propagandas eleitorais poderão ser divulgadas na internet. O prazo estabelecido é de três dias antes das eleições, data a partir da qual nenhum candidato, partido ou coligação poderá utilizar a internet como um meio de divulgação.

Até um dia antes das eleições, o calendário eleitoral estabelece que possa haver carreatas ou passeatas e distribuição de materiais de propaganda, como, por exemplo, os folhetos impressos, bem como as propagandas eleitorais que são feitas através de alto-falantes e amplificadores, regulamentadas pelos

parágrafos 3º e 5º da lei das eleições e que não podem exceder as vinte e duas horas.

Todas essas providências são tomadas para que a liberdade na escolha do voto seja assegurada, impedindo que haja influência sobre o livre arbítrio do eleitor, no sentido de induzir o eleitor a direcionar seu voto a determinados candidatos as vésperas das eleições. Também tem como escopo a manutenção da ordem pública, evitando que sejam cometidos crimes eleitorais concernentes à propaganda eleitoral, que são muito comuns nesta época.

Os crimes eleitorais, no que tange à propaganda eleitoral, possuem uma grande diversidade, abrangendo desde a calúnia, a difamação e a injúria nas propagandas eleitorais, atos estes que estão previstos no Código Eleitoral, em seus artigos 324 a 326, até os crimes de realização de propaganda eleitoral no dia das eleições, conduta esta que é vedada expressamente pelo parágrafo 5º do artigo, 39 da lei das eleições.

Neste sentido, Suzana de Camargo Gomes (2010, p.137) ensina a importância de haver a punição dos crimes que concernem a propaganda eleitoral:

[...] tem a propaganda eleitoral a finalidade principal de realizar a divulgação do pensamento, mas para tanto, não pode se afastar do necessário respeito à dignidade do ser humano, não pode impor desigualdades, resvalar por inverdades, pelo desvirtuamento da realidade, nem tampouco pode servir de veículo devastador, incentivador e criador de ódios, devendo, isto sim, ensejar a convivência pacífica no seio da comunidade política.

Sendo assim, temos que todas aquelas condutas que fujam da função primordial da propaganda e cause atentados contra as atividades eleitorais serão punidas como uma forma de reprimi-las e assegurar a idoneidade desta etapa, que é fundamental para a formação de todo o processo eleitoral.

A disposição trazida pelo calendário eleitoral, que afirma que as propagandas eleitorais serão realizadas até no máximo um dia antes das eleições, tem o intuito de que se evite a prática deste crime, pois, se houver a “distribuição de impressos, de volantes aos eleitores, ou ainda [...] abordar, tentar persuadir, convencer o eleitor a votar em determinado partido ou candidato no dia da eleição” (GOMES, 2010, p. 164) haverá um cerceamento na liberdade do eleitor em escolher livremente seu voto e esta conduta será considerada criminosa.

A propaganda que visa captar votos ilícitos, por exemplo, é uma propaganda criminosa, que está prevista nos artigos 299 e 334 do Código Eleitoral e reafirmado pelo artigo 41-A da Lei das Eleições.

Sobre ela, explica Marcos Ramayana (2009, p. 816) que:

O candidato sempre procurará captar votos de seu eleitor, mas pelas promessas de melhoria na educação, saúde, desemprego, segurança pública, etc. Não é disso que trata o tema, pois essas promessas, que infelizmente não conseguem em sua maioria serem cumpridas, não ensejam sanções eleitorais [...]. O que é considerado crime e dá suporte para a deflagração de ação de captação ilícita de sufrágio é a mercantilização do voto em troca de bens de primeira necessidade da população.

Desta forma, para a configuração do crime, deverá haver uma ação para beneficiar o eleitor e com isso, captar o seu voto em decorrência daquilo que lhe foi oferecido.

O sistema eleitoral brasileiro rechaça a possibilidade de convencer o eleitor com o oferecimento de vantagens, pois seu objetivo é assegurar um processo eleitoral íntegro e livre de condutas que venham a maculá-lo, por isso, há disposições a respeito das condutas consideradas criminosas em toda a lei eleitoral.

### **3.6 As Mesas Receptoras**

O prélio eleitoral deve ocorrer de forma que seja perfeitamente organizado e harmônico, assim, para que isto ocorra, a Justiça Eleitoral determina que cada Tribunal Regional, bem como Juízes Eleitorais, tomem medidas de ordem administrativas, para que os trabalhos sejam perfeitamente compostos.

A composição e organização das mesas receptoras são exemplos dessas medidas preliminares indispensáveis às votações.

Sobre a definição e composição das mesas, explica Roberto Moreira de Almeida (2010, p. 341) que:

As mesas receptoras consistem em órgãos administrativos da justiça Eleitoral, subordinadas diretamente ao Juiz Eleitoral.

Cada Mesa eleitoral é composta por seis membros, assim disciplinados: um presidente, um primeiro e segundo mesários, dois secretários e um suplente.

Os membros das Mesas eleitorais são nomeados pelo Juiz Eleitoral de cada Zona, sessenta dias antes das eleições, em audiência pública, divulgada com antecedência mínima de cinco dias. A nomeação deverá recair de preferência entre eleitores da própria Seção Eleitoral e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e servidores públicos.

A nomeação dos membros para a composição das mesas proferida pelo Juiz Eleitoral com a devida publicidade, dando preferência àqueles que são eleitores de sua Seção Eleitoral, faz com que o eleitor possa acompanhar ainda mais de perto o processo eleitoral.

Embora a nomeação dos membros ocorra sessenta dias antes das eleições, o cronograma eleitoral dispõe que, quatro meses antes do pleito eleitoral, será iniciado o período para a nomeação dos membros da Mesa, que irão compô-la tanto no primeiro, quanto no eventual segundo turno da votação.

Conforme visto, as mesas eleitorais estarão presentes em casa uma das seções eleitorais. A localização das seções Eleitorais é definida pelos Juízes Eleitorais, que são competentes para tanto conforme o estabelecido no artigo 35, inciso XII do Código Eleitoral.

Com fulcro no artigo supra referido, bem como no artigo 135 também do Código Eleitoral, o calendário eleitoral prevê que sessenta dias antes das eleições, os Juízes devem ter designado a localização das mesas receptoras, uma vez que estas se encontrarão em cada uma das seções eleitorais, cuja designação também é de competência dos Juízes.

Sobre a nomeação dos membros das mesas receptoras, o cronograma também estabelece que esta deva ser feita sessenta dias antes do pleito, sendo que o artigo 35, inciso XIV, estabelece que a nomeação será realizada em audiência pública.

Após feita a intimação dos mesários para que componham as mesas nos locais e datas que forem designados, o Juiz Eleitoral deverá publicar as intimações no Diário Oficial e na ausência deste as intimações serão publicadas em cartório. Tal disposição encontra-se regulamentada no artigo 120, parágrafo terceiro do Código Eleitoral e é reforçada pelo cronograma eleitoral, onde consta, inclusive, que estas intimações deverão ser feitas, obrigatoriamente, nos sessenta dias que antecedem o pleito.

Todo esse processo faz parte de uma organização esmerada do sistema eleitoral, uma vez que, aos cidadãos é dada a oportunidade e a responsabilidade de serem os fiscais no processo eleitoral, possibilitando que façam parte deste órgão administrativo de suma importância no processo eleitoral, que participa intimamente da etapa da votação, e pode analisar a ausência de fraudes, inclusive no que tange às votações, desde o seu início, até o seu encerramento.

Após a intimação daqueles que foram designados para compor as mesas haverá um prazo definido no cronograma eleitoral para que, em havendo motivo justo, sejam dispensados do cargo.

De acordo com o parágrafo terceiro do artigo 120 do Código Eleitoral, os motivos para a recusa podem ser alegados em cinco dias após a nomeação, ressaltando-se que os motivos serão de livre apreciação do juiz.

A lei das eleições em seu artigo 63 afirma que no mesmo prazo em que os membros nomeados podem recusar sua nomeação, os partidos políticos também poderão reclamar da nomeação dos membros e pedir a impugnação destes membros nomeados.

O pedido de impugnação também será analisado pelo Juiz Eleitoral, que poderá desconstituir o membro nomeado em razão dos argumentos apresentados pelo partido.

Algumas pessoas são impedidas de fazer parte das mesas eleitorais, independentemente do cargo que ocupe dentro desta.

O artigo 120 do Código Eleitoral elenca estas pessoas como, por exemplo, os serventuários da Justiça Eleitoral e os membros de diretórios partidários cuja função seja executiva e, principalmente, os candidatos ao pleito eleitoral, bem como seus cônjuges e parentes até o segundo grau, sejam eles consanguíneos ou afins.

Estas medidas asseguram ainda mais a idoneidade daqueles que cooperarão com o processo eleitoral através da composição das mesas.

O juiz terá o prazo de 48 horas após as recusas e reclamações, tanto dos membros nomeados quanto daquelas feitas pelos partidos políticos, para decidir sobre elas.

É importante ressaltar que cada um dos componentes das mesas receptoras tem uma função específica.

Sobre as funções dos componentes da mesa, explica Gustavo Russignoli Bugalho (2008, p.114):

No que tange as funções dos componentes das mesas, o Código Eleitoral as elenca nos artigos 127 e 128, sendo que ao Presidente cabe, entre outras do elenco ali estabelecido: estar presente a seção eleitoral às 7:30 da manhã no dia da eleição, decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem, manter a ordem, comunicar ao juiz eleitoral quando houver ocorrências dependentes de soluções deste.

No que diz respeito aos secretários, cabe a estes, entre outras coisas, lavrar a ata das eleições e cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas mediante instruções.

Não obstante, em relação aos mesários, tem-se que os mesários serão naturais substitutos do presidente, enquanto o suplente, em primeiro momento, substituirá ambos os secretários.

Aqueles cidadãos que compõem as mesas receptoras terão diversas funções, de acordo com o seu cargo. O artigo 120 do Código Eleitoral, traz a composição das mesas eleitorais e explica que elas serão compostas por um presidente, pelo primeiro e segundo mesário, dois secretários e um suplente

Para que os trabalhos sejam realizados de maneira esmerada, os membros das mesas passaram por um treinamento e “incumbirá aos Juízes Eleitorais promover a instrução dos mesários, em reuniões previamente convocadas com a necessária antecedência.” (ALMEIDA, 2010, p.342).

Aqueles que, após serem nomeados e intimados não recusarem suas intimações e, ainda assim, deixarem de comparecer aos trabalhos no dia das eleições, incorre em uma sanção prevista pelo artigo 124 do Código Eleitoral, qual seja, uma multa de cinquenta por cento do valor do salário mínimo vigente.

Todas essas providências compõem os trabalhos inerentes ao sistema eleitoral e asseguram a efetiva participação dos cidadãos, para que haja ainda mais segurança e transparência em todo o processo eleitoral.

O artigo 137 do Código Eleitoral, bem como o calendário eleitoral, prevêem que, para uma maior organização das mesas, os chefes das repartições públicas, bem como os particulares proprietários dos locais que forem designados para o funcionamento das mesas, deverão ser notificados que seus estabelecimentos serão designados para os trabalhos eleitorais, no máximo em até dez dias antes do pleito eleitoral.

### 3.6.1 Preparação das urnas eletrônicas e do material do trabalho eleitoral

As urnas eletrônicas são o que há de mais moderno e inovador no sistema eleitoral brasileiro.

Trata-se de um sistema de votação eletrônica, que conforme estabelece o artigo 49 da lei das eleições, será de uso obrigatório em todas as seções eleitorais, permitindo-se o uso de cédulas para a votação apenas em situações excepcionais.

Como uma forma de tornar este tipo de votação mais segura, diversos procedimentos para sua utilização são adotados. Explica Carlos Eduardo de Oliveira Lula (2009, p. 502) que:

Assim que julgados todos os pedidos de registros de candidatura a Justiça Eleitoral, determinará, por meio de sistema informatizado, a geração de tabela de partidos políticos e coligações, tabela de eleitores, tabela de seções, agregações e mesas receptoras de justificativas, tabela de candidatos com pedidos de registros deferidos ou sub judice, da qual constarão os números, os nomes completos e os nomes indicados para constar na urna, e as correspondentes fotografias, cartões de memória para carga das urnas e votação, bem como a geração de disquetes para urna.

As tabelas com todos os dados de cada um dos candidatos são geradas, a pedido da Justiça Eleitoral, por um sistema informatizado. Assim, todos os atos preparatórios à votação, como por exemplo a geração dos cartões de memória das urnas, são de suma importância e garantem um sistema eleitoral mais justo e garantido.

O artigo 66 da lei das eleições estabelece ainda que os partidos políticos e coligações podem fiscalizar todo o processo de votação.

O calendário eleitoral, com base no parágrafo terceiro do artigo supra referido, estabelece que nos seis meses que antecedem as eleições podem ser fiscalizados pelos técnicos indicados pelos partidos políticos, pelos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como pelo Ministério Público, todos os programas de computador que forem de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral e que tenham como finalidade a sua utilização nos computadores e nas urnas eleitorais, para a votação, apuração e totalização dos votos. Este dispositivo estabelece, ainda, com escopo no cronograma eleitoral que, a contar da data a qual

o programa de computador for apresentado, os partidos terão cinco dias para fazerem a impugnação deste.

O Tribunal Superior Eleitoral terá o prazo máximo de vinte dias antes das eleições, para que sejam apresentados aos partidos políticos os programas de computador que serão utilizados nas eleições, conforme estabelece o parágrafo segundo do artigo 66 da lei das eleições. Os partidos políticos podem pleitear a impugnação destes programas em um prazo de cinco dias após a apresentação destes pelo Tribunal.

Por fim, se houver a necessidade de modificação dos programas, os representantes dos partidos ou coligação tomarão conhecimento de todos os fatos e os programas serão novamente analisados, conforme estabelece o parágrafo quarto do artigo 66.

A resolução número 23.218 de 2010, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, traz disposições sobre os atos preparatórios das eleições. Sobre a preparação das urnas, tal resolução traz, em seu artigo 24, o procedimento que deve ser adotado para a sua preparação.

Inicialmente, o Juiz da zona eleitoral, expedirá um edital de convocação, que trará a data e hora para que sejam realizados os procedimentos de inicialização das urnas e, juntamente com o juiz, são convidados para presenciarem o ato os representantes dos fiscais dos partidos políticos e coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil. Será então determinado que seja inserido nas urnas o cartão de memória de votação, e a mídia que será utilizada para gravar os arquivos, realizando então, um teste de funcionamento na urna, que será em seguida lacrada e embalada indicando a que município e a que seção eleitoral ela será remetida.

O mesmo ocorrerá com as urnas de contingência, que serão usadas em casos excepcionais, para a substituição de urnas que apresentem eventuais problemas. Elas serão preparadas da mesma forma, realizando-se o teste em seu funcionamento e posteriormente sendo lacradas e embaladas, indicando o fim a que esta urna se destina. Neste caso, os cartões de memória serão enviados em de maneira individual, em envelopes lacrados.

As mesas receptoras de justificativas também terão suas urnas preparadas por este procedimento, depois de testados os seus funcionamentos, elas

serão lacradas, embaladas e remetidas ao seu local de destino, identificando o fim a que serão destinadas.

Por fim, em casos excepcionalíssimos, quando as urnas de contingência também apresentarem problemas, será utilizada a votação por cédulas, para tanto, no momento de preparação das urnas, também deverão ser preparadas as urnas de lona, que serão conferidas e lacradas.

Todo este material será guardado pela Justiça Eleitoral, que é responsável por ele até que seja devidamente distribuídos.

Segundo o artigo 25 da mesma resolução, caso haja segundo turno, os mesmos procedimentos inerentes ao primeiro turno das votações serão adotados no que tange às urnas.

Em sua obra, Marcos Ramayana, (2008, p. 154) registrou estudos sobre a urna eletrônica, realizados pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp e afirma que:

Segundo a fonte apontada, o sistema eletrônico de votação é seguro e confiável; [...] possui matriz de partidos, candidatos e eleitores; armazenam-se dados em memória não volátil, *flash cards*, que permite, em caso de falhas, a retomada da aplicação do ponto de interrupção, sem a perda de informações; e não são armazenados dados que vinculem o eleitor ao voto.

Desta forma é possível concluir que muitos são os mecanismos para tornar a votação através das urnas eletrônicas mais segura, pois, este processo envolve profissionais de diversas áreas e um amplo sistema de fiscalização, onde é dada a possibilidade aos envolvidos no processo eleitoral de analisar os programas e procedimentos utilizados nas urnas, para que haja mais segurança na votação e apuração.

Ainda sobre as urnas eletrônicas, pode-se dizer que “[...] o novo sistema tem sido elogiado em todo o mundo e permitiu uma maior agilidade, reduzindo as filas e os riscos de fraude pelos próprios eleitores no ato da votação”. (BUGALHO, 2008, p.117).

Sobre os materiais destinados a votação, o cronograma eleitoral juntamente com o Código Eleitoral traz disposições para que nenhum destes esteja ausente do dia da votação.

O artigo 133 do Código Eleitoral estabelece, em seus incisos, quais são os materiais que os juízes eleitorais irão destinar às seções eleitorais, ou seja, para cada mesa receptora, no prazo mínimo de três dias antes do pleito eleitoral.

Entre eles, os de maior importância são as urnas lacradas, as cabinas de votação, a lista com o nome e o número dos candidatos registrados, o caderno de eleição, que conterà o nome de todos os eleitores da respectiva seção, inclusive aqueles que estarão impedidos de votar, além de canetas, papéis necessários para os trabalhos, envelopes para que os documentos sejam posteriormente remetidos à junta eleitoral, almofada para carimbo, para que seja colhida a impressão digital daqueles que não saibam assinar ou estejam impossibilitados de fazê-lo, além de um exemplar com todas as instruções expedidas pela Justiça eleitoral, dentre os demais materiais previstos pelo artigo 133 do Código Eleitoral.

Todos esses materiais são de suma importância e indispensáveis para a boa realização das instruções determinadas para o dia das eleições. O cronograma eleitoral prevê ainda, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 133 do Código Eleitoral, que os presidentes das mesas receptoras que não houver recebido tais materiais indispensáveis à votação, dois dias antes do pleito, devem diligenciar pelo seu recebimento. Assim, os trabalhos se realizarão sem qualquer intercorrência que venha a prejudicar as eleições e os eleitores.

### **3.7 Medidas no Dia das Eleições**

A lei das eleições prevê em seu artigo primeiro que as eleições serão realizadas sempre no primeiro domingo de outubro do ano eleitoral, em todo o País.

O calendário eleitoral do ano de 2010 previu todas as etapas inerentes às votações em suas respectivas datas. Todo processo começa às sete horas, com a instalação da seção eleitoral, de acordo com o artigo 142 do Código Eleitoral, o presidente, os mesários e os secretários verificam se todos os materiais das eleições, inclusive as urnas, estão em ordem.

Mais uma vez, observa-se que o sistema eleitoral está estruturado em várias medidas preventivas e preparatórias, que proporcionam um alto grau de confiabilidade e eficácia

Às oito horas são iniciadas as votações. O parágrafo segundo do artigo 143 do Código Eleitoral elenca quem são aqueles que têm prioridade na votação, quais sejam, o juiz eleitoral da respectiva zona e seus auxiliares, bem como os eleitores enfermos e mulheres grávidas, além dos eleitores de idade mais avançada, sendo assim considerados aqueles que tenham sessenta anos ou mais.

A votação ocorre das oito às dezessete horas. No caso de ainda haver eleitores nas filas quando encerrar-se o horário de votação, serão entregues senhas a estes, que continuarão aguardando para exercerem seu direito ao voto na ordem numérica das senhas que foram distribuídas.

É importante ressaltar que, após a votação eletrônica, o eleitor deverá assinar as folhas de votações, que estarão na posse dos mesários, para que conste a efetiva realização do voto e, posteriormente, o eleitor receberá o seu comprovante de votação. Os analfabetos usarão de impressão digital para constar seu voto na folha de votação e receber seu comprovante.

Uma inovação no sistema eleitoral brasileiro, que veio para garantir a não incidência de fraudes nas eleições e dar ainda mais segurança ao eleitor, é o sistema do voto impresso.

Inserido no ordenamento com a Lei número 12.034 de 2009, a partir das eleições de 2014 o voto impresso será obrigatoriamente utilizado. O artigo 5º e parágrafos da referida lei, traz todas as disposições sobre este novo procedimento que deverá ser adotado. “Assim, antes de findar o processo de votação, a urna eletrônica apresentará ao eleitor uma espécie de quadro-resumo dos votos, para a sua conferência visual e confirmação final do voto” (LULA, 2009, p.506).

Após a confirmação do voto do eleitor na urna eletrônica, haverá a impressão deste, e, automaticamente, sem que seja necessário o manuseio do eleitor, ele será depositado em um local lacrado.

### **3.7.1. As garantias eleitorais da votação**

Além de todos os procedimentos preparatórios e executórios inerentes às votações, que fazem com que estas sejam realizadas de maneira esmerada, uma

série de garantias é dada aos eleitores a fim de que exerçam o seu direito de voto de forma livre, sem a incidência de eventuais induzimentos ilícitos ou coações.

Uma das garantias é a impossibilidade da efetuação de prisões desde os cinco dias que antecedem as eleições, até quarenta e oito horas após o encerramento destas.

Tais disposições estão previstas pelo Código Eleitoral, no artigo 236 e são ratificadas pelo calendário eleitoral, excepcionando-se os casos de flagrante delito, sentença penal condenatória cujo crime seja inafiançável ou desrespeito a salvo-conduto.

Esta impossibilidade abrange tanto os eleitores, como os candidatos e membros das mesas receptoras, bem como os fiscais dos partidos, contudo, para estes, segundo o parágrafo primeiro do artigo 236 do Código Eleitoral, a impossibilidade das prisões se iniciam nos quinze dias que antecedem as eleições.

Para que seja assegurada a integridade do eleitor, o artigo 235 do Código Eleitoral dispõe que compete ao presidente da mesa receptora, bem como ao juiz eleitoral, “expedir salvo-conduto, com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofreu violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado”

O Código Eleitoral garante ainda, em seus artigos 237 e 238, que não poderá haver nenhum óbice na liberdade do voto, através de interferências do poder econômico ou desvio do poder de autoridades. Também fica vedada a presença de força pública nos locais de votação, sendo que o artigo 141 do Código Eleitoral assegura que a força armada não pode adentrar ao prédio onde estiverem as mesas eleitorais sem que haja a permissão do presidente da mesa e devem se manter a no mínimo 100 metros da seção eleitoral.

Uma das mais importantes garantias está na Lei número 6.091 de 15 de agosto de 1974. O artigo quinto da referida lei especifica que:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

- I - a serviço da Justiça Eleitoral;
- II - coletivos de linhas regulares e não fretados;
- III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
- IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Trata-se portanto, da garantia de transporte aos eleitores que residem em áreas rurais.

Uma comissão de transportes e alimentação será criada para tratar desta questão. O calendário eleitoral estabelece que quarenta dias antes das eleições, caberá aos diretórios regionais dos partidos indicarem os membros destas comissões.

Posteriormente, nos trinta dias que antecedem as eleições, conforme estabelece o artigo 14 da referida lei, essa comissão especial será instada e no mesmo prazo de trinta dias, “a Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, [...] os veículos e embarcações necessários”, conforme disposto no artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei 6.091/74.

Neste sentido, ensina Carlos Eduardo de Oliveira Lula (2009, p. 521):

De fato, somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, bancadas pelos recursos do fundo partidário, bem como só a Justiça Eleitoral pode organizar o transporte de eleitores no dia da eleição, devendo requisitar os veículos e as embarcações pertencentes à União, Estados e Municípios, que ficarão a sua disposição para a realização de tal tarefa. Quinze dias antes do pleito, devera ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores.

Deste modo, quando não houver condições para que os eleitores exerçam o seu direito ao voto, a Justiça Eleitoral será responsável por dar a eles o apoio necessário pra tanto, transportando-os com veículos de entes públicos que serão previamente requisitados.

O calendário eleitoral atinente às eleições do ano de 2010 também trazia a informação de que, conforme estabelecido no artigo quarto da Lei nº 6.091/74, nos quinze dias que antecedem as eleições, o quadro geral dos percursos será divulgado.

Desta forma, o sistema eleitoral brasileiro se destaca não somente pela organização das eleições e o emprego de novas tecnologias, mas também pela preocupação com toda a infraestrutura operacional que propicie ao eleitor as condições necessárias para exerça o seu direito de voto.

### 3.8 O Procedimento da Apuração dos Eleitos

Como etapa derradeira, o sistema eleitoral traça um procedimento próprio para apuração dos votos e declaração dos candidatos. Com a informatização do processo de votação, tem-se, conseqüentemente, um sistema eletrônico para a apuração dos votos, uma vez que as urnas eletrônicas contabilizam todos os votos que foram recebidos.

Conforme vimos, durante todo o processo de criação dos programas que serão usados nas urnas, poderá haver a fiscalização pelos partidos políticos, que terão inclusive, a oportunidade de analisá-los novamente antes que se tornem definitivos, podendo impugná-los, caso em que, serão feitas as modificações necessárias.

As urnas são posteriormente preparadas, no dia e hora que foram previamente designados pelo juiz e na presença dos fiscais dos partidos políticos e coligações, bem como do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, se estes desejarem comparecer. Posteriormente, as urnas lacradas são enviadas às seções designadas, impossibilitando assim que haja fraudes.

Para que haja ainda mais segurança, garantindo que nenhum voto foi computado até o início da votação, antes de o primeiro eleitor votar, o presidente da mesa receptora imprime diretamente da urna eletrônica, um documento chamado zerézima, que “é um documento emitido pela urna eletrônica, comprobatório de que não consta nenhum voto nela inserido até aquele momento” (ALMEIDA, 2010, p. 361).

Desta forma, deve constar na zerézima uma relação com todos os candidatos cadastrados para o respectivo pleito e o número de votos que foi dado a eles até o momento da emissão daquela, número este que deve ser zero.

Após o encerramento das votações, o presidente da mesa imprime o boletim de urna, que “possui uma importância destacada uma vez que ele fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado recurso à própria junta eleitoral, caso o número de votos constantes do resultado por seção não coincida com os nele designados” (LULA, 2009, p. 533).

Após a impressão do boletim de urna, a segunda etapa será gravá-lo no disquete, que se encontra inserido na urna. Este disquete será posteriormente retirado das urnas e remetido ao órgão que possui competência para a totalização dos votos.

Sobre o boletim, explica Gustavo Russignoli Bugalho (2008, p.63):

Encerrada a contagem de votos de determinada seção, será emitido um documento constando o número de votantes, o número de votos, o número de votos por candidato, o número de votos por partido, o número de votos válidos, nulos e brancos.

Esse documento é chamado de *boletim de urna* e será assinado pelos membros da Junta Eleitoral, pelos fiscais de partidos e coligações presentes, e pelo Ministério Público Eleitoral; posteriormente ficará afixado para o conhecimento dos eleitores e a quem puder interessar.

O boletim é portanto, um documento onde constará todos os números contidos nas urnas e será posteriormente assinado por aqueles que fiscalizaram o procedimento, e ficará também a disposição dos eleitores para a conferência.

São emitidas cinco vias do boletim, uma delas é fixada na seção eleitoral, outra é entregue ao presidente do partido e as outras três serão encaminhadas às juntas eleitorais. Elas servirão de prova em caso de incompatibilidade entre o número de eleitores que efetivamente votaram e os votos que constarem no caderno de votação. A não emissão deste boletim, segundo o artigo 313 do Código Eleitoral, constitui crime.

A apuração dos votos pode ser de competência das juntas eleitorais, dos Tribunais Regionais Eleitorais ou do Superior Tribunal Eleitoral, de acordo com o nível das eleições, conforme estabelece o artigo 158 do Código Eleitoral.

As juntas eleitorais são órgãos da Justiça Eleitoral, elencadas no artigo 118 da Carta Magna, assim como o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais. De acordo com o artigo 36 do Código Eleitoral, “compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade”.

Os membros das juntas eleitorais serão nomeados sessenta dias antes das eleições e este prazo também é previsto pelo calendário eleitoral. Após a aprovação da nomeação pelo Tribunal Regional, o presidente designará a sede das juntas.

Assim como na escolha dos membros das Mesas receptoras, os partidos políticos podem impugnar a escolha dos membros das juntas eleitorais, em um prazo de três dias, uma vez que, para que exerçam o cargo de membros das juntas, devem estar de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 36 do Código Eleitoral, que traz um rol daqueles que não poderão compô-las.

Às juntas eleitorais competirá apurar os resultados parciais das suas respectivas zonas eleitorais e remetê-los ao Tribunal competente e ainda apurar e proclamar os resultados das eleições municipais, dentro de um prazo de dez dias, sendo este prazo previsto pelo calendário eleitoral, que determina que a apuração e todos os documentos a ela referentes sejam remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral.

A apuração das eleições gerais, quais sejam, dos Governadores, Vice-Governadores, Senadores e Deputados Estaduais e Federais, será de competência dos Tribunais Regionais e será feita com base nos resultados parciais que foram previamente remetidos pelas Juntas Eleitorais, com fulcro também no artigo 158 do Código Eleitoral.

Já ao Tribunal Superior Eleitoral, competirá a apuração e proclamação, também com base nos dados já remetidos pelas juntas, das Eleições Presidenciais.

O cronograma eleitoral referente às eleições de 2010 previu que seria de onze dias após as eleições o prazo para que os Tribunais Regionais, bem como o Tribunal Superior Eleitoral, divulgassem o resultado das eleições.

Contudo, o que se tem visto é que a cada eleição os resultados da apuração são divulgados com maior antecedência, até no mesmo dia da votação.

## 4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto no presente trabalho é possível concluir que, ao longo da história, as leis eleitorais sofreram significativas mudanças.

Houve períodos em que as próprias Cartas Magnas, muitas vezes outorgadas, cerceavam direitos inerentes ao exercício do voto e a possibilidade de ser votado.

Os direitos políticos dos cidadãos sofreram fortes intervenções como forma de não permitir que a escolha dos representantes saísse das mãos daqueles que possuíam o controle e o poder e pudesse ser usada por quem de direito, ou seja, o povo.

Durante um longo período a democracia não era evidenciada, contudo, hoje se vive a realidade de um Estado Democrático de Direito, onde a soberania popular pode ser livremente exercida através do voto, entre outros institutos que são assegurados pela Constituição Federal.

Atualmente, o Brasil encontra-se em um patamar elevado no que diz respeito aos direitos políticos, pois estes são constitucionalmente garantidos, e conseqüentemente estão cercados de garantias, diminuindo a possibilidade de que sejam cerceados.

O sistema eleitoral do Brasil tem se tornado parâmetro para outros países, mas para que se conclua que o atual modelo brasileiro é um protótipo de sistema que busca se aperfeiçoar a cada dia, não é necessário sequer usar de direito comparado.

Isso porque, além do Código Eleitoral, o ordenamento jurídico pátrio criou uma eficiente legislação eleitoral, que, complementada pelas Resoluções expedidas pelo Superior Tribunal Eleitoral criaram um sistema eleitoral moderno, prático, seguro e eficiente.

Desta forma, é de grande valia que a evolução do sistema eleitoral seja abordada com um enfoque Constitucional, para que seja possível observar quantas mudanças ocorreram em benefícios dos cidadãos, bem como qual deve ser o melhor caminho a ser trilhado no futuro.

O processo eleitoral caminha para uma maior modernidade e segurança em todo o seu sistema, garantindo aos eleitores e aos candidatos resultados precisos e confiáveis. Através da análise do cronograma eleitoral, fica evidenciada a preocupação do legislador e dos órgãos da Justiça Eleitoral em melhorar o desempenho do nosso país neste aspecto, empregando cada vez mais novas tecnologias, desde o cadastro de eleitores e candidatos, até as votações e apuração dos votos, assegurando a participação do eleitor neste processo de suma importância para que sejam escolhidos os governantes do nosso país.

## BIBLIOGRAFIA

A CIDADANIA no Brasil: o voto. Brasília: Senado Federal, 2002. 85 p. (Leituras sobre a cidadania;v. 8) ISBN 852780011X

ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Direito eleitoral**: legislação aplicada, jurisprudência, prática. Campinas: Servanda, 2008. 832 p. ISBN 978-85-87484-95-6

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 4. ed. rev. Salvador: JusPODIVM, 2010. 602 p. ISBN 978-85-7761-335-6

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**: 1891. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001. 121 p. (Coleção constituições brasileiras)

BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições brasileiras**: 1946. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001. 121 p. (Coleção constituições brasileiras)

**Biometria**. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/internet/urnaEletronica/>>. Acesso: 28 jul. 2011.

BRASIL. Constituição. **Constituições do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 863 p. ISBN 8522426007

BRECHT, Bertolt. **La novela de dos centavos**. 2. ed. Buenos Aires: Jacobo Muchnik, 1957. 406 p.

BRICKMANN, Carlos. **A conquista do voto**: como agem os especialistas nas campanhas eleitorais. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. 192 p. ISBN 85-11-14093-X

BUGALHO, Gustavo Russignoli. **Direito eleitoral**. Leme, SP: J. H. Mizuno, 2008. 242 p. ISBN 978-85-7789-042-2

BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição Federal anotada**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

**Calendário Eleitoral - 2010.** Disponível em:

<[http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/2010/calendario.html#5\\_10\\_2011](http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/2010/calendario.html#5_10_2011)>. Acesso: em 01 mar. 2011.

CAVALCANTI, Themistócles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras:** 1967. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001. 121 p. (Coleção constituições brasileiras)

COMPÊNDIO das etapas do processo eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 442 p. ISBN 978-85-384-0127-8

CONSTITUIÇÕES brasileiras: 1969 - emendas constitucionais de 1969 a 1985. Brasília: Senado Federal, 1999. 157 p. (Coleção constituições brasileiras)

CUNHA, André Luiz Nogueira da. **Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades.** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004. 268 p. ISBN 85-7453-463-3

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidades.** 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004. 399 p. ISBN 85-7500-109-4

**Decreto N. 21.076 – De 24 de fevereiro de 1932.** Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>>. Acesso: em 26 abr. 2011.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro.** Brasília: Senado Federal, 2001. 392 p. (Coleção biblioteca básica brasileira)

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais.** 4. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 318 p. ISBN 978-85-203-3690-8

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2010. 168 p. (Coleção concursos jurídicos ; 18) ISBN 978-85-224-5821-9

**Identificação Biométrica.** Disponível em:

<<http://www.justicaeleitoral.gov.br/institucional/historia-das-eleicoes/identificacao-biometrica>>. Acesso: 28 jul. 2011.

**Lei Complementar N. 64, de 18 de maio de 1990.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)>. Acesso: 04 ago. 2011.

**Leis Eleitorais ao longo da historia: de 1600 a 1998.** Disponível em:  
<<http://www.tre-sp.gov.br/legislacao/leis/je022.htm>>. Acesso: em 29 abr. 2011.

**Lei N. 11.300, de 10 de maio de 2006.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm)>. Acesso:  
25 ago. 2011

**Lei N. 6.091 de 15 de agosto de 1974.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6091.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6091.htm)>. Acesso: 19 ago. 2011.

**Lei N. 9096, de 19 de setembro de 1995.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm)>. Acesso: 05 ago. 2011.

**Lei N. 9504, de 30 de setembro de 1997.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)>. Acesso: 03 ago. 2011.

LEITE FILHO, José. **Reforma eleitoral.** Leme: Imperium, 2011. 317 p. ISBN 978-8599202-15-9

LINS, Newton. **Propaganda eleitoral:** comentários jurídicos : pesquisas eleitorais : publicidade de governo em ano eleitoral. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. 182 p. ISBN 85-7469-288-3

LULA, Carlos Eduardo de Oliveira. **Direito eleitoral:** comentários às leis nº 9.504/97, nº 9.096/95 e à lei complementar nº 64/90. 2. ed. Leme, SP: Imperium, 2009. 771 p. ISBN 978-85-99202-32-6

MASCARENHAS, Paulo. **Lei eleitoral comentada.** 8. ed. Leme, SP: RCN, 2010. 788 p. ISBN 978-85-88576-93-3

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras:** 1824. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001. 121 p. (Coleção constituições brasileiras)

**Notícias do STF - Lei da ficha limpa.** Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=175082>>. Acesso: 25 set. 2011

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral**: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2010. 228 p. ISBN 978-85-02-09084-2

PINTO, Djalma. **Elegibilidade no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2008. 156 p. ISBN 978-85-224-4980-4

POLETTI, Ronaldo. **Constituições brasileiras**: 1934. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001. 194 p. (Coleção constituições brasileiras)

PORTO, Walter Costa. **Constituições brasileiras**: 1937. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2001. 144 p. (Coleção constituições brasileiras)

**Principais Leis Eleitorais**. Disponível em:

<<http://www.tse.gov.br/eje/html/legislacao/leisEleitorais.html>>. Acesso: em 02 mar. 2011.

PROPAGANDA eleitoral: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 222 p. ISBN 85-203-2188-7

RABELLO FILHO, Benjamin Alves. **Partidos políticos no Brasil**: doutrina e legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 282 p. ISBN 85-7308-482-0

RAMAYANA, Marcos. **Resumo de direito eleitoral**. 3. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2009. 339 p. ISBN 978-85-7626-341-8

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2008. 831 p. ISBN 978-85-7626-274-9

**Resolução N. 23.218/2010. Dispõe sobre os atos preparatórios das eleições de 2010**. Disponível em:

<[http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/normas\\_2010/arquivos/Original/28052010/Resolucao\\_23218-2010.pdf](http://www.tse.gov.br/internet/eleicoes/normas_2010/arquivos/Original/28052010/Resolucao_23218-2010.pdf)>. Acesso: 31 ago. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. 926 p. ISBN 978-85-7420-929-6

TÁCITO, Caio. **Constituições brasileiras**: 1988. 5. ed. Brasília: Senado Federal, 2005. 412 p. (Coleção constituições brasileiras)

TEMAS atuais de direito eleitoral: estudos em homenagem ao ministro José Augusto Delgado. São Paulo: Pillares, 2009. 359 p. ISBN 978-85-89919-64-7

## ANEXO

Resolução Nº 23.089, de 27 de agosto de 2009



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **INSTRUÇÃO Nº 126 – CLASSE 12ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

#### **CALENDÁRIO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES 2010**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o artigo 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

#### **OUTUBRO DE 2009**

##### **3 de outubro – sábado**

(um ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2010 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4º).
2. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2010 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).
3. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2010 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não

estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput* e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, *caput*).

## **DEZEMBRO DE 2009**

### **18 e dezembro – sexta-feira**

1. Último dia para os tribunais eleitorais designarem os juízes auxiliares (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

## **JANEIRO DE 2010**

### **1º de janeiro – sexta-feira**

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar no tribunal ao qual compete fazer o registro dos candidatos as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, *caput* e § 1º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10 – acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

## **MARÇO DE 2010**

### **5 de março – sexta-feira**

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 105, *caput*).

## **ABRIL DE 2010**

### **3 de abril – sábado**

(6 meses antes)

1. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

### **6 de abril – terça-feira**

(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006).

## **MAIO DE 2010**

### **5 de maio – quarta-feira**

(151 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título eleitoral (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II c.c. o art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 20.166/98).

3. Último dia para o eleitor portador de necessidades especiais solicitar sua transferência para seção eleitoral especial (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput* e Resolução nº 21.008/2002, art. 2º).

## **JUNHO DE 2010**

### **10 de junho – quinta-feira**

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).
2. Início do período de 10 a 30 de junho de 2010, a partir do qual, dependendo do dia em que os partidos políticos ou coligações escolherem seus candidatos, é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).
3. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).
4. Início do período para nomeação dos membros das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Resolução nº 21.726/2004).
5. Último dia para fixação, por lei, dos limites de gastos de campanha para os cargos em disputa, observadas as peculiaridades locais (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

### **11 de junho – sexta-feira**

1. Data a partir da qual caberá a cada partido político fixar o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade, desde que não fixado por lei (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

### **30 de junho – quarta-feira**

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual e distrital (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

## **JULHO DE 2010**

### **1º de julho – quinta-feira**

1. Último dia para a designação do juiz eleitoral responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral nos municípios com mais de uma zona eleitoral.
2. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista na Lei nº 9.096/95, nem será permitido nenhum tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art.36, § 2º).
3. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI ):
  - I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
  - II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;
  - III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político, coligação, a seus órgãos ou representantes;
  - IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
  - V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
  - VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com a variação nominal por ele adotada.

### **3 de julho – sábado**

(três meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, V e VI, a):
  - I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 3 de julho de 2010;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b e c*, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

4. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de presidente, vice-presidente, governador e vice-governador participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

5. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários em casos

específicos e de forma motivada pelo período de até 3 meses depois da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 94-A).

### **5 de julho – segunda-feira**

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no Tribunal Superior Eleitoral, até as dezenove horas, o requerimento de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).
2. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem nos tribunais regionais eleitorais, até as dezenove horas, o requerimento de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).
3. Data a partir da qual permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos tribunais eleitorais, em regime de plantão (LC nº 64/90, art. 16).
4. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponível à Justiça Eleitoral relação daqueles que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º).
6. Último dia para o eleitor portador de necessidades especiais que tenha solicitado transferência para seção eleitoral especial comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto (Resolução nº 21.008/2002, art. 3º).

### **6 de julho – terça-feira**

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).
2. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).
3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

#### **7 de julho – quarta-feira**

1. Último dia para os candidatos, escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, até as dezenove horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

#### **8 de julho – quinta-feira**

1. Data a partir da qual os tribunais eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a ser utilizado em inserções a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

#### **14 de julho – quarta-feira**

1. Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

#### **19 de julho – segunda-feira**

1. Último dia para os partidos políticos registrarem perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais os comitês financeiros, observado o prazo de até cinco dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

#### **25 de julho – domingo**

(70 dias antes)

1. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

2. Último dia para a publicação, no órgão oficial do estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

### **28 de julho – quarta-feira**

(67 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

### **30 de julho – sexta-feira**

(65 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral anunciar a realização de audiência pública para a nomeação do presidente, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes que irão compor a Mesa Receptora (Código Eleitoral, arts. 35, XIV e 120).

### **31 de julho – sábado**

1. Data a partir da qual, até o dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e de televisão até 10 minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

## **AGOSTO DE 2008**

### **4 de agosto – quarta-feira**

(60 dias antes)

1. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

2. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97.

3. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições proporcionais, na hipótese de substituição; o requerimento, todavia, somente será tempestivo se

observado o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art.13, §1º e § 3º).

4. Último dia para o pedido de registro de novos candidatos, observado o prazo de 10 dias contados da decisão, na hipótese de anulação da convenção partidária por órgão superior do partido político, quando a deliberação sobre coligações desobedecer às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º e § 3º).

5. Último dia para a designação da localização das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, arts. 35, XIII, e 135, *caput*).

6. Último dia para nomeação dos membros das mesas receptoras para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 35, XIV).

7. Último dia para a nomeação dos membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

8. Último dia para que o juiz eleitoral mande publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, fazendo constar da publicação a intimação dos mesários para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

9. Último dia para o eleitor que estiver fora do seu domicílio requerer a segunda via do título eleitoral ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou naquela em que a requereu (Código Eleitoral, art. 53, *caput* e § 4º).

#### **6 de agosto – sexta-feira**

1. Data em que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do artigo 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

#### **9 de agosto – segunda-feira**

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

### **11 de agosto – quarta-feira**

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

### **14 de agosto – sábado**

(50 dias antes)

1. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao juiz eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

2. Último dia do prazo para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

### **15 de agosto – domingo**

1. Último dia para os tribunais eleitorais realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

### **17 de agosto – terça-feira**

(47 dias antes)

1. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem sobre os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

### **19 de agosto – quinta-feira**

(45 dias antes)

1. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais tornarem disponíveis ao Tribunal Superior Eleitoral as informações sobre os candidatos às eleições

majoritárias e proporcionais registrados, das quais constarão, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

### **24 de agosto – terça-feira**

(40 dias antes)

1. Último dia para os diretórios regionais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

### **25 de agosto – quarta-feira**

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

### **28 de agosto – sábado**

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão da urna eletrônica por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações (Resolução nº 22.156/2006, art. 55 e Resolução nº 22.717/2008, art. 68).

### **30 de agosto – segunda-feira**

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica (Resolução nº 22.156/2006, art. 55, § 1º e Resolução nº 22.717/2008, art. 68, § 1º).

## **SETEMBRO DE 2010**

### **3 de setembro – sexta-feira**

(30 dias antes)

1. Último dia para entrega dos títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69, *caput*).
2. Último dia para o juiz eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da junta nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).
3. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).
4. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).
5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127/2002).
6. Último dia para publicação, pelos tribunais regionais eleitorais, para uso na votação e apuração, de lista organizada em ordem alfabética, formada pelo nome completo de cada candidato e pelo nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei nº 9.504/97, § 5º, I e II, Resolução nº 21.607/2004, e Resolução nº 21.650/2004).

### **6 de setembro – segunda-feira**

1. Último dia para os partidos políticos oferecerem impugnação motivada aos nomes dos escrutinadores e aos componentes da junta nomeados, constantes do edital publicado (Código Eleitoral, art. 39).
2. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela (Resolução nº 21.217/2002).
3. Data em que os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do artigo 29 da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).

### **13 de setembro – segunda-feira**

(20 dias antes)

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).
2. Último dia para a instalação da Comissão de Auditoria, para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127/2002).

### **18 de setembro – sábado**

(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato, membro de mesa receptora e fiscal de partido poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
2. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnam os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º).
3. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).
4. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

### **21 de setembro – terça-feira**

(12 dias antes)

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

### **23 de setembro – quinta-feira**

(10 dias antes)

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º e seguintes).
2. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 52, *caput*).
3. Último dia para o juiz eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

### **24 de setembro – sexta-feira**

(9 dias antes)

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º e § 4º).

### **28 de setembro – terça-feira**

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).
2. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos juízes eleitorais representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização (Resolução nº 22.712, art. 93).

### **30 de setembro – quinta-feira**

(3 dias antes)

1. Data em que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre os seus membros, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição presidencial na respectiva circunscrição para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 206; RITSE, art. 86):

Grupo I - Amazonas, Alagoas, São Paulo e Tocantins;

Grupo II - Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul;

Grupo III - Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;

Grupo IV - Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;

Grupo V - Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;

Grupo VI - Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.

2. Data a partir da qual o juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

4. Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet (Resolução nº 22.460/2006).

5. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, p. único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).

6. Último dia para a realização de debates (Resolução nº 22.452/2006).

7. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

8. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem, perante os juízos eleitorais, o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito eleitoral.

## **OUTUBRO DE 2010**

### **1º de outubro – sexta-feira**

(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

2. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

### **2 de outubro – sábado**

(1 dia antes)

1. Último dia para entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).
2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).
3. Último dia para a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som e distribuição de material de propaganda política (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

### **3 de outubro – domingo**

#### **DIA DAS ELEIÇÕES**

(Lei nº 9.504, art. 1º, *caput*).

Às 7 horas

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

1. Possibilidade de funcionamento do comércio no dia da eleição, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem nesta data deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).

### **5 de outubro – terça-feira**

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término do período, após às 17 horas, em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).
3. Início da propaganda eleitoral do segundo turno (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).
4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas, bem como a promoção de comício ou utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I).
5. Data a partir da qual será permitida a promoção de carreatas e distribuição de material de propaganda política (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único c.c. Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

#### **6 de outubro – quarta-feira**

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao juiz eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

#### **13 de outubro – quarta-feira**

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais e remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos documentos a ela referentes.

#### **14 de outubro – quinta-feira**

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição para presidente e vice-presidente da República.
2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal.

#### **16 de outubro – sábado**

(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Data a partir da qual, nos estados em que não houver votação em segundo turno, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em sessão.

3. Data limite para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno, tendo em conta o prazo final para a divulgação do resultado das eleições e proclamação dos eleitos pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

### **26 de outubro – terça-feira**

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual e até 48 horas depois do encerramento da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

### **28 de outubro – quinta-feira**

(3 dias antes)

1. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Código Eleitoral, art. 240, p. único e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º e § 5º, I).

3. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

### **29 de outubro – sexta-feira**

(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (Lei nº 9.504/97, art. 43, *caput*).

3. Último dia para a realização de debates (Resolução nº 22.452/2006).
4. Último dia para propaganda eleitoral em páginas institucionais na Internet (Resolução nº 22.460/2006).
5. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

### **30 de outubro – sábado**

(1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º, I).
2. Último dia para a promoção de carreata e distribuição de material de propaganda política (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e III).

### **31 de outubro – domingo**

#### **DIA DA ELEIÇÃO**

(Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º).

Às 7 horas

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

1. Possibilidade de funcionamento do comércio no dia da eleição, com a ressalva de que os estabelecimentos que funcionarem nesta data deverão proporcionar as condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução nº 22.963/2008).

### **NOVEMBRO DE 2010**

## **2 de novembro – terça-feira**

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
2. Término do período, após às 17 horas, em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).
3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 3 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).
4. Último dia para os comitês financeiros encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).
5. Último dia para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).
6. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde não houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 22.718/2008, art. 78).
7. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 1º de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

## **3 de novembro – quarta-feira**

1. Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação de 31 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

## **5 de novembro – sexta-feira**

(5 dias após o segundo turno)

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

### **10 de novembro – quarta-feira**

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais e remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos documentos a ela referentes.

### **11 de novembro – quinta-feira**

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição presidencial, na hipótese de segundo turno.
2. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição, na hipótese de segundo turno.

### **16 de novembro – terça-feira**

1. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais, exceto a do Tribunal Superior Eleitoral, não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em sessão.

### **30 de novembro – terça-feira**

(30 dias após o 2º turno)

1. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 22.622/2007).
2. Último dia para os comitês financeiros encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).
3. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2010, nos estados onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).
4. Último dia para o mesário que faltou à votação de 31 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

## **DEZEMBRO DE 2010**

### **2 de dezembro – quinta-feira**

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 3 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

#### **9 de dezembro – quinta-feira**

1. Último dia do prazo para a publicação, em sessão, da decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos (Redação dada pela Lei nº 11.300/2006, que alterou a Lei nº 9.504/97 – art. 30, § 1º).

#### **16 dezembro – sexta-feira**

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.
2. Último dia de atuação dos juízes auxiliares.
3. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em sessão (Resolução nº 22.971/2008).

#### **30 de dezembro – quinta-feira**

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 31 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

### **JUNHO DE 2011**

#### **30 de junho – quinta-feira**

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais concluírem os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.

Brasília, 27 de agosto de 2009.

CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

ARNALDO VERSIANI - RELATOR

JOAQUIM BARBOSA

RICARDO LEWANDOWSKI

FELIX FISCHER

FERNANDO GONÇALVES

MARCELO RIBEIRO